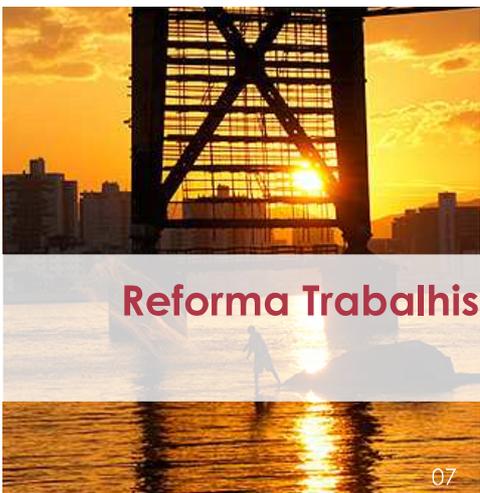


TRT/SC - 12ª Região

# Escola Judicial

CADERNO DE FORMAÇÃO Nº 4 - ANO 2018



**Reforma Trabalhista e os Desafios para a Justiça do Trabalho  
I Ciclo de Debates**

## Capa

### Créditos de imagens - Imagens premiadas em Concursos de Fotografia EJUD12

Imagem 01 - "Companheirismo em construção" (2017) - Autor: Alisson Julian Rhenns.

Imagem 02 - "Doses de alegria I" (2017) - Autor: Adriano Ebenriter.

Imagem 03 - "Lecionando Arte no MoMA" (2017)- Autora: Maria de Lourdes Leiria.

Imagem 04 - "Mãos I" (2015) - Autor: Adriano Ebenriter.

Imagem 05 - "Infância roubada" (2015) - Autora: Alessandra Vieira de Almeida.

Imagem 06 - "Afiador" ( 2015) - Autora: Simone Beatriz Dalcin.

Imagem 07 - "Sustento ao poente" (2013) - Autora: Adriana de Miranda Stodieck.

Imagem 08 - "Pescador" (2013) - Autora: Elenice dos Passos Ramos Leão.

Imagem 09 - "Operários da construção: Ponte de Laguna" (2013) - Autora: Denise Maria Liebel da Silva.

Escola Judicial do TRT da 12ª Região

# **Caderno** Formação

---

**I Ciclo de Debates sobre a Reforma Trabalhista e os  
desafios para a Justiça do Trabalho**

**1º Módulo de Formação Continuada 2018**

**nº 4, ano 2018**

Publicação

Escola Judicial do TRT da 12ª Região

Capa: Fotos vencedoras dos Concursos de Fotografia  
da Escola Judicial em 2013, 2015 e 2017

Edição de imagens e diagramação

Cyntia de Oliveira e Silva

Impressão: Setor de Apoio a Serviços Gráficos TRT 12ª Região

Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Região, 12ª  
Reforma Trabalhista e os Desafios para a Justiça do Trabalho: I Ciclo de Debates. -  
Florianópolis: TRT 12ª Região, Escola Judicial, 2018.  
21 x 29,7 cm. - (Caderno de Formação, 4)

1º Módulo de 2018 de Formação Continuada dos Magistrados - Escola Judicial do  
TRT12ª Região, Florianópolis / SC, de 11 a 13-4-2018

1.Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista.I. Escola Judicial. II. Título. III. Série.

CDU 349.2

## Caderno de Formação nº 4 - Escola Judicial do TRT da 12ª Região

### ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Direção	Coordenação Técnico-Científica	
ROBERTO BASILONE LEITE Desembargador do Trabalho	REINALDO BRANCO DE MORAES Juiz Titular de Vara do Trabalho-Coordenador Pedagógico	ALESSANDRO DA SILVA Juiz do Trabalho Substituto
MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT Juíza do Trabalho-Vice-Diretora	NARBAL ANTÔNIO MENDONÇA FILETI Juiz Titular de Vara do Trabalho	LUIS FERNANDO SILVA DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto
	DESIRRÉ DORNELLES DE ÁVILA BOLLMANN Juíza Titular de Vara do Trabalho	

### Conselheiros Pedagógicos

LÍLIA LEONOR ABREU Desembargadora do Trabalho	DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA Juiz representante da 1ª Região Socioeconômica	MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL Juiz representante da 5ª Região Socioeconômica
ROBERTO LUIZ GUGLIEMMETTO Desembargador do Trabalho	LUIS FERNANDO SILVA DE CARVALHO Juiz representante da 2ª Região Socioeconômica	NELZELI MOREIRA DA SILVA LOPES Juiz representante da 6ª Região Socioeconômica
WANDERLEY GODOY JUNIOR Desembargador do Trabalho	RICARDO JAHN Juiz representante da 3ª Região Socioeconômica	KAREM MIRIAN DIDONÉ Juiz representante da 7ª Região Socioeconômica
	VALQUIRIA LAZZARI DE LIMA BASTOS Juiz representante da 4ª Região Socioeconômica	CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO Juiz representante da 8ª Região Socioeconômica
Magistrado de primeiro grau designado pela Presidência do TRT12 como representante do Programa Trabalho Seguro	Magistrado membro do Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição	Presidente da AMATRA 12
Magistrado de primeiro grau designado pela Presidência do TRT12 como representante do Programa Trabalho Infantil	Juiz Auxiliar Gestor de Metas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Diretor do Serviço de Educação Corporativa - SEDUC
Magistrado Gestor Regional da Execução	Representante do Núcleo Permanente de Conciliação e Apoio às Unidades Judiciárias de Primeira Instância - CONAP	Diretor do Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes do TRT12 - SEJUP

### Secretaria Executiva

SORAYA OLIVEIRA DE ASSIS Técnico Judiciário - Assessora	SANDRA YARA TUBINO LAITANO Técnico Judiciário	NORBERTO DORNELLES VILLAR Técnico Judiciário
CYNTIA DE OLIVEIRA E SILVA Analista Judiciário - Chefe de Serviço	SIMONE PEREIRA Técnico Judiciário	ROSANGELA GERVINI A. PEREIRA Técnico Judiciário
		VERA REGINA RIBEIRO VIEIRA Técnico Judiciário



## APRESENTAÇÃO

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região iniciou as atividades de formação continuada de magistrados em 2018 com a realização do *I Ciclo de Debates sobre a Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho*. Para reflexão coletiva sobre alterações legislativas tão profundas e controversas, realizou-se o 1º Módulo do ano, com a contribuição intelectual e prática dos magistrados trabalhistas catarinenses, abrindo espaço para ampla troca de conhecimentos sobre o assunto entre todos os participantes.

Treze temas previamente selecionados foram apresentados, de forma analítica, por magistrados catarinenses, agrupados em normas principiológicas, normas processuais e normas de direito material.

Diante da riqueza e da atualidade dessas palestras e dos debates por elas fomentados, a Escola Judicial resolveu documentar o evento por meio da edição do presente Caderno de Formação, que, desse modo, chega à sua 4ª edição.

Assim, nesta edição, compartilhamos o conteúdo disponibilizado pelos expositores, bem como o resultado do questionário respondido por 68 participantes, que revela a tendência jurisprudencial catarinense, com base em uma significativa amostra, sobre questões objetivas e centrais elaboradas pelos palestrantes relativas aos tópicos que foram objeto dos debates.

Acreditamos que este valioso material, além do registro documental do momento histórico, também servirá como ponto de partida para novos estudos destinados a aprofundar as temáticas.

Boa leitura!

ROBERTO BASILONE LEITE  
Desembargador do Trabalho

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT  
Juíza do Trabalho-Vice-Diretora





## PROGRAMAÇÃO

**11 DE ABRIL**

### **I Ciclo de Debates da Reforma Trabalhista: Temas Gerais**

**Abertura**

**Mesa Diretiva:**



Desembargadora Mari Eleda Migliorini -  
Presidente do TRT12  
Desembargador José Ernesto Manzi -  
Corregedor Regional do TRT12  
Desembargador Roberto Basilton Leite -  
Diretor da EJUD12  
Juíza Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert -  
Vice-Diretora da EJUD12  
Juíza Andrea Cristina de Souza Haus Bunn -  
Presidente da AMATRA 12

#### **Tema 1: O Sentido da Reforma Trabalhista**



Presidente de Mesa: Des. Lília Leonor  
Abreu

Expositor 1: Juiz José Lucio Munhoz

### **Tema 2: Aplicação do Direito Material do Trabalho no Tempo**



Presidente de Mesa: Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Expositor 2: Juiz Oscar Krost

### **Tema 3: Negociado *versus* Legislado**



Presidente de Mesa: Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Expositor 3: Juíza Andrea Maria Limongi Pasold

**12 DE ABRIL**

## **I Ciclo de Debates da Reforma Trabalhista: Normas Processuais**

### **Tema 4: Aplicação do Direito Processual do Trabalho no Tempo**



Presidente de Mesa: Desa. Teresa Regina Cotosky

Expositor 4: Des. Roberto Luiz Guglielmetto

### **Tema 5: Gratuidade da Justiça**



Presidente de Mesa: Des. Teresa Regina Cotosky

Expositor 5: Des. Amarildo Carlos de Lima

### **Tema 6: Honorários de Sucumbência**



Presidente de Mesa: Des. Teresa Regina Cotosky

Expositor 6: Juiz Narbal Antônio de Mendonça Fileti

### **Tema 7: Homologação de Acordo Extrajudicial**



Presidente de Mesa: Des. Wanderley Godoy Junior

Expositor 7: Juíza Desirré Dornelles de Ávila Bollmann

### **Tema 8: Requisitos da Petição inicial**



Presidente de Mesa: Des. Wanderley Godoy Junior

Expositor 8: Juiz Luis Fernando Silva de Carvalho

### **Tema 9: Exceção de Incompetência em Razão do Lugar - Novo procedimento**



Presidente de Mesa: Des. Wanderley Godoy Junior

Expositor 9: Juíza Janice Bastos

### **Tema 10: Liquidação e Execução de Ofício**



Presidente de Mesa: Des. Wanderley Godoy Junior

Expositor 10: Juiz Reinaldo Branco de Moraes

**13 DE ABRIL**

**I Ciclo de Debates da Reforma Trabalhista: Normas de Direito Material**

**Tema 11: Contrato Intermitente**



Presidente de Mesa: Des. Gilmar Cavalieri

Expositor 11: Juiz Luiz Carlos Roveda

**Tema 12: Danos Extrapatrimoniais**



Presidente de Mesa: Des. Gilmar Cavalieri

Expositor 12: Juiz Rodrigo Goldschmidt

**Tema 13: Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas**



Presidente de Mesa: Des. Gilmar Cavalieri

Expositor 13: Juiz Daniel Lisbôa

## *Links Úteis*

- [Vídeos das palestras do 1º Módulo](#)

### Enunciados citados:

- [Enunciados aprovados nos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - 3ª edição](#)
- [Enunciados aprovados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - ANAMATRA](#)
- [Enunciados do FNPT - Fórum Nacional de Processo do Trabalho](#)

# **Material Palestrantes**

## **1º Módulo de 2018**



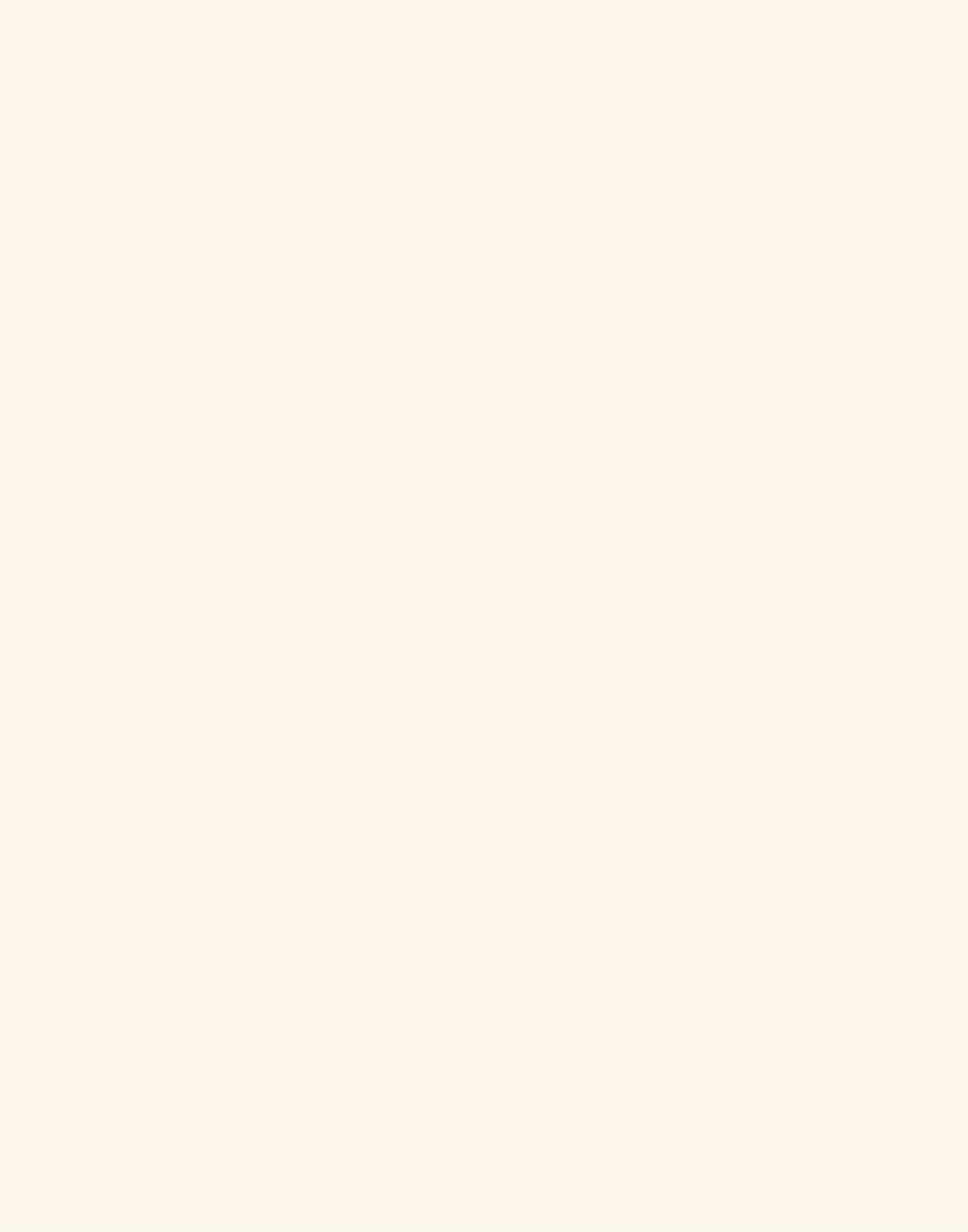
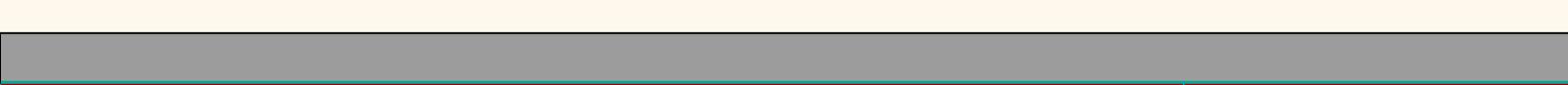
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 1: O Sentido da Reforma Trabalhista**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz José Lúcio Munhoz**





# O Sentido da Reforma Trabalhista

**José Lucio Munhoz**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau

Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa

Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT/SC (2016/2017)

Conselheiro do CNJ (2011/2013)

Vice-Presidente da AMB (2008/2010)

Presidente da AMATRA-SP (2004/2006)

## Momento Político

BBC BRASIL. *“Políticos que votam impeachment são acusados de mais corrupção que Dilma, diz jornal americano”*. Segundo a notícia, *“dentre os 513 deputados da Câmara, segundo a Transparência Brasil, 303 são investigados por algum crime. No Senado, o número também ultrapassa os 50%: 49 dos 81 senadores estão envolvidos em investigações.”*



## Momento Político

---

EL PAÍS. *“Temer é denunciado por corrupção e se torna primeiro presidente a responder por crime durante mandato”.*

UOL NOTÍCIAS. *“Quase 1/3 de ministros de Temer são alvo de inquéritos no STF”*

Folha de São Paulo: *“Nome de Temer é citado 43 vezes em delação de executivo da Odebrecht”*



## Momento Político

---

GAZETA DO POVO. *“Cassação de Dilma e Temer pelo TSE abriria caminho para novas eleições. Entenda como.”*

Agência de Notícias CNI. *“Popularidade do Governo Temer mantém trajetória de queda, aponta pesquisa CNI-IBOPE. Percentual de brasileiros que avaliam governo como bom ou ótimo chega a 3%, 89% dizem não aprovar, e 92% não confiam no presidente”*



## Desvio de Foco

---

FOLHA DE SÃO PAULO. *“Temer tenta abafar denúncia e dar ênfase às reformas”*

O termo “reforma trabalhista”, entre aspas, pesquisado no site da Google Brasil no período até 23/12/2016 (quando apresentado o projeto ao parlamento) continha 89.100 entradas, e esse número saltou para mais de 615.000 resultados em fevereiro de 2018



## Apoio do Empresariado e Mídia

---

Exame. “Presidente da CNI critica avanço de cassação da chapa Dilma-Temer”

Época Negócios. *“Planilha da Odebrecht confirma relato de propina para Skaf e Padilha”*

G1. Jornal Nacional. *“Presidente da Fecomércio-RJ é preso suspeito de desviar verba pública”*



## Apoio Político

---

**UOL. “*Diversos políticos da lista de Fachin foram às ruas "contra a corrupção"; veja quem”***

**Geddel**

**Jucá**

**Serra**

**Aécio**

**Agripino Maia**

**Moreira**



## Projeto da Reforma

---

O projeto de lei 6.787/2016 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 23 de Dezembro de 2016

Em 09/02, a Comissão foi instalada e, em 12 de abril, foi apresentado o relatório pelo Deputado Rogério Marinho (PSDB).

Já no dia 26 de abril de 2017, apenas 14 dias depois o texto foi aprovado na Câmara.



## Projeto da Reforma

---

No Senado Federal, chegou em 28 de abril.

O parecer do relator, Senador Ricardo Ferraço (PSDB), mantendo o texto que veio da Câmara dos Deputados, foi votado em Plenário no dia 11 de julho.

Indo à sanção em 13/07/2017.



## Atividade Parlamentar

---

O Bom Parlamentar

UOL. Reforma trabalhista. STF investiga relator da reforma, Rogério Marinho, por relação com terceirizada fraudulenta.

VEJA. Senador Ricardo Ferraço recebeu R\$ 400 mil de caixa dois, dizem delatores. Senador tucano é identificado na Odebrecht sob a alcunha de "Duro"

## Seriedade da Atividade Parlamentar

---

Relatório no Senado:

*“Entretanto, o acordo do Poder Legislativo com o Poder Executivo é que este item seja aprovado conforme o texto atual, sendo posteriormente vetado e possivelmente regulamentado por medida provisória.”*

## Seriedade do Governo

---

PORTAL O DIA. “Temer discute com senadores possíveis mudanças na reforma trabalhista - Presidente já prometeu que fará novos projetos com pontos que senadores queiram alterar; com isso, governo quer evitar que senadores mudem projeto aprovado na Câmara.”

SENADO NOTÍCIAS. “Em carta aos senadores, Temer garante veto a pontos polêmicos da reforma. O líder do governo, Romero Jucá, lê carta do Temer aos membros da CCJC, comprometendo-se a vetar pontos polêmicos da reforma trabalhista”

## Seriedade do Governo

---

*“(...) vislumbrou-se a possibilidade de que, diante da urgência dessas medidas para enfrentar o alto desemprego no país, haveria a possibilidade de, **através de vetos e da edição de uma medida provisória**, agregar as contribuições e realizar os ajustes sugeridos durante todo o debate no Senado. Essa decisão cabe aos senadores. Mas quero aqui reafirmar o compromisso de que os pontos tratados como necessários para ajustes e colocados ao líder do governo, senador Romero Jucá, e a equipe da Casa Civil serão assumidos pelo governo...”*

## Seriedade do Governo e Parlamento

---

Senado Notícias. *“A crítica é a mesma feita por Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM). Na visão da senadora, o único ponto sobre o qual há uma unanimidade entre os senadores é a necessidade de ajustes no texto. Em vez de promoverem essas mudanças, argumentou, os relatores preferiram esperar que o presidente Michel Temer vete partes do texto, o que faz com que o Senado abra mão do seu papel de Casa revisora.”*



## Seriedade do Governo e Parlamento

---

RÁDIO GAUCHA ZERO HORA. *“Reforma trabalhista será sancionada com vetos na quinta-feira, diz ministro do Trabalho”*  
(12/07/17)



## Seriedade do Governo e Parlamento

---

SENADO NOTÍCIAS. *“O relator Ricardo Ferraço (PSDB-ES), manteve o texto da forma que saiu da Câmara, apesar de criticar alguns trechos, com a promessa de que Temer vetaria os pontos controversos. O objetivo do governo foi o de evitar que o projeto voltasse à Câmara. O líder do governo, Romero Jucá garantiu em Plenário que o Executivo editará medida provisória para modificar os trechos criticados pelos senadores da própria base. Ao final, o PLC 38/2017 foi aprovado com 50 votos a favor, 26 contrários. **O texto sancionado pelo presidente da foi o mesmo aprovado na Câmara dos Deputados.**”*

## Seriedade do Governo

---

AGÊNCIA BRASIL. *“MP que altera pontos da reforma trabalhista deve ser editada em agosto”*.

A CRITICA. *“Reforma trabalhista começa a funcionar sem alterações prometidas por Temer. O governo Temer descumpriu acordo firmado no senado para corrigir por meio de medida provisória vários pontos da reforma. Agora, o governo pretende fazer as correções, mas de forma lenta.”* (11/11/2017)

## Seriedade do Governo

---

PODER 360. *“Temer publica MP que altera pontos da reforma trabalhista”* (MP 808 **em 14/11/17**):

- **trabalho intermitente**
  - **jornada 12x36 –**
  - **participação sindical**
  - **gestantes e lactantes**
  - **insalubridade**
- 
- **dano extrapatrimonial**

## Seriedade do Governo e Congresso

---

REDE BRASIL ATUAL. *“Promessa do governo, MP trabalhista está prestes a caducar. Medida foi argumento para aprovar a toque de caixa e sem alterações o projeto que alterou a CLT e segue causando confusão jurídica”*

JORNAL DO BRASIL. Temer impopular:  
“Presidente tem maioria nas Casas e eles não se preocupam em agradar sociedade”

## Motivo da Reforma

---



## Resultado da Reforma

---

UOL Economia. *“No mês em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, novembro/2017, o país fechou mais de 12 mil postos de trabalho.”*

UOL ECONOMIA. *“Brasil tem menor número de trabalhadores com carteira assinada desde 2012”*. (29/03/2018)

## Resultado da Reforma

---

UOL ECONOMIA: Os juízes não vão aplicar as novas leis trabalhistas? Nem eles se entendem...



## Questionamento: Inconstitucional?

---

CF: “Art. 7º. *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...):*”

Juiz Alessandro da Silva: 69 alterações beneficiam os empregadores, 33 seriam neutras e apenas 4 delas seriam benéficas aos empregados.

\*Impedimento ao retrocesso social?

## Questionamento: Inconstitucional?

---

CF: “Art. 7º. *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...):*”

- ❖ CF Esclarece que não são *numeros clausus*
- ❖ Parte dos direitos do art. 7º já eram previstos em lei. Reforça.
- ❖ CF bastava indicar a impossibilidade de retrocesso

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

ANAMATRA

“CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS.

I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017.

Incompatibilidade vertical com as convenções da OIT. Ausência de consulta tripartite. Ofensa à convenção 144 da OIT.

II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. Ofensa à convenção 154 da OIT, bem como aos verbetes 1075, 1081 e 1082 do comitê de liberdade sindical do conselho de administração da OIT.”

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

- CF. Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e **convenções internacionais** sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, **por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais**

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

*“Conquanto não revogado pela lei que o contradiga, a incidência das normas jurídicas constantes do tratado é obstada pela aplicação, que os tribunais são obrigados a fazer, das normas legais com aqueles conflitantes. Logo, a lei posterior, em tal caso, não revoga, em sentido técnico, o tratado, senão que lhe afasta a aplicação. A diferença está em que, se a lei revogasse o tratado, este não voltaria a aplicar-se, na parte revogada, pela revogação pura e simples da lei dita revogatória. Mas como, a meu juízo, a lei não o revoga, mas simplesmente afasta, enquanto em vigor, as normas do tratado com ela incompatíveis, voltará ele a aplicar-se, se revogada a lei que impediu a aplicação das prescrições nele consubstanciadas.” (STF, RE 800004/SE, Rel. Leitão Abreu, 1977)*

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

Convenções 144 e 154 da OIT não tratam de Direitos Humanos. Logo, não são equivalentes a EC.

144. Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, **sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho** a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

Convenção 154 da OIT.

Art. 2 — Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘negociação coletiva’ compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

## Questionamento: Violação de Convenção Internacional

---

ANAMATRA

“CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS.

I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017.

Incompatibilidade vertical com as convenções da OIT. Ausência de consulta tripartite. Ofensa à convenção 144 da OIT.

II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. Ofensa à convenção 154 da OIT, bem como aos verbetes 1075, 1081 e 1082 do comitê de liberdade sindical do conselho de administração da OIT.”

## Inconstitucionalidade Pontual

---

- Acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*
- Violação à independência do Poder Judiciário (art. 2º, da CF) *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*

## Inconstitucionalidade Pontual

---

- Poder-Dever dos juízes interpretarem as leis. *“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação”.*

## Inconstitucionalidade Pontual

---

- Que afetem negativamente a celeridade dos processos judiciais trabalhistas (art. 5º, LXXVIII, da CF) *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

## Cuidados na aplicação da Reforma

---

*“Utilizar dessa medida artificial apenas com a finalidade de diminuir o número de processos em juízo, sem eliminar verdadeiramente o litígio que atinge determinado segmento da sociedade, é camuflar os conflitos e impedir o seu enfrentamento, favorecendo claramente uma das partes e mantendo a instabilidade no ambiente de trabalho. E isso fará predominar o sentimento de injustiça entre os trabalhadores e, sem o regular e facilitado acesso ao Judiciário, se estará estimulando a busca da solução das controvérsias pelas próprias mãos, o que não é nada bom para o Estado Democrático de Direito e muito menos para a pacificação das relações no mundo do trabalho.”* (Lucio Munhoz)

# O Sentido da Reforma Trabalhista: Há algum?



**José Lucio Munhoz**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau

Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa

Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT/SC (2016/2017)

Conselheiro do CNJ (2011/2013)

Vice-Presidente da AMB (2008/2010)

Presidente da AMATRA-SP (2004/2006)

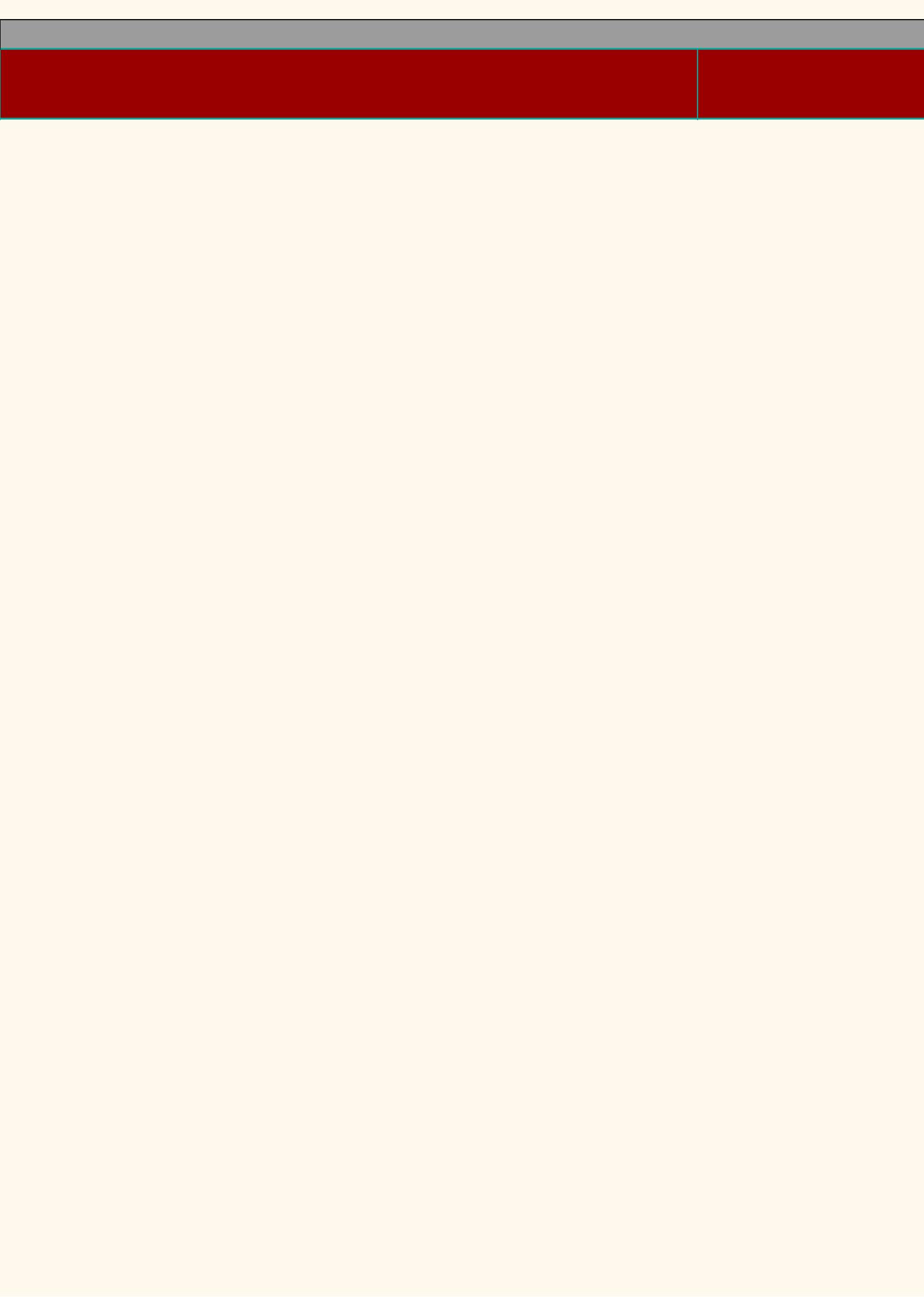
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

## **Tema 2: Aplicação do Direito Material do Trabalho no Tempo**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz Oscar Krost**



## Tema 2: Aplicação do Direito Material do Trabalho no Tempo

### Expositor: Juiz Oscar Krost

(Síntese da exposição)

Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017.

Art. 2º O disposto na [Lei nº-13.467, de 13 de julho de 2017](#), se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.

---

**Visão geral do tema.** Antes de analisar a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que promoveu a modificação de dezenas de dispositivos da CLT, cabe referir o vício insanável que macula o ato do Poder Executivo.

Segundo o art. 62, *caput*, da Constituição,<sup>1</sup> “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei”. Raras são as hipóteses, em matéria trabalhista, considerando o trato sucessivo das obrigações e o prazo indeterminado característicos da relação de emprego, de relevância e urgência, que justifiquem a atuação legiferante excepcional pelo Chefe do Executivo. Mais do que isso, a Medida não regulamentou aspectos gerais da Reforma, tampouco disciplinou matérias sobre as quais o Legislador deixou de atentar. Na realidade, modificou de forma significativa o texto recém aprovado, ferindo a separação, a independência e a harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da Lei Maior.<sup>2</sup>

Além disso, inobservou a competência privativa, portanto exclusiva, da União para legislar sobre Direito do Trabalho, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição.<sup>3</sup> Não há autorização no texto constitucional para que outros entes ou Poderes da Federação possam inovar o Direito Laboral.

Diante desse quadro, Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior afirmam, categoricamente, que, “independentemente de se analisar seu conteúdo, bom ou ruim, a MP 808 é uma ofensa direta ao Estado de Direito, um arroubo autoritário”.<sup>4</sup>

Mesmo padecendo de vício insanável, impõe-se examinar o conteúdo do art. 2º da Medida Provisória, pois a definição sobre a forma de aplicação das mudanças promovidas pela Lei da Reforma Trabalhista é controvérsia anterior, de essencial enfrentamento.

---

<sup>1</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>4</sup> SEVERO, Valdete Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017, p. 197.

**Texto modificado.** De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução das normas do Direito Brasileiro<sup>5</sup> (LINDB, antiga Lei de Introdução ao Código Civil, sendo tal modificação promovida pela Lei nº 12.376/10),<sup>6</sup> “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. A parte final do dispositivo foi reprisada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição,<sup>7</sup> conferindo aos institutos ali indicados *status* de Direitos Fundamentais.

Pelo referido art. 6º, §§1º e 2º, ato jurídico perfeito é aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”, considerando adquiridos “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Diante de tais previsões legais, três posições destacaram-se em meio às discussões estabelecidas sobre a existência de direito adquirido pelos trabalhadores à aplicação das regras da CLT anteriores à Reforma ou, ainda, da prática de ato jurídico perfeito quanto às condições contratuais previamente ajustadas.

A primeira delas orienta-se pela inexistência de direito adquirido, reconhecendo a perfeição dos atos já praticados sob a égide da antiga regra. Considera aplicáveis imediata e irrestritamente as novas disposições de Direito Material a todos os contratos de trabalho, não importando a data da celebração. Ficariam ressalvados, apenas, os direitos previstos em cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Essa análise prevaleceu no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos últimos dias de outubro de 2017, como se verifica da aprovação da ementa nº 13, com a seguinte redação:

**13ª Proposta**

**EMENTA: DIREITO MATERIAL.** Não obstante a “*ratio decidendi*” da Súmula 191 do TST, os direitos assegurados por lei não se perpetuam, para os contratos em curso, no império da lei nova, que os subtrai. Inteligência do art. 912 da CLT e submissão à regra da aplicabilidade

---

<sup>5</sup> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

<sup>6</sup> Inteiro teor da Lei nº 12.376/10 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

imediate da nova lei, sem ofensa a direito adquirido, já que impossível o seu exercício quando inexistente na nova ordem legal. Sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, as novas regras legais que tenham cunho contratual não afetam as cláusulas contratuais estabelecidas no império da lei antiga, salvo alteração contratual específica, respeitada a norma do art. 468 da CLT.<sup>8</sup>

A segunda vertente reputa aplicáveis apenas as regras da Reforma que não colidam com os Princípios do Direito do Trabalho, especialmente o da Proteção, e que observem o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, consagrado implicitamente no art. 7º, *caput*, da Constituição.<sup>9</sup>

Na definição do Ministro Luís Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição.<sup>10</sup>

Ademais, recorde-se que o Ordenamento Jurídico não tem por regular qualquer iniciativa do Poder Legislativo, mesmo do Constituinte Derivado, que enseje ameaça ao núcleo essencial dos Direitos Fundamentais já realizados, cláusulas pétreas da Constituição, nos termos do disposto em seu art. 60, § 4º, inciso IV.<sup>11</sup>

Na II Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Anamatra, entre os dias 09 e 10 de outubro de 2017, aprovou-se o enunciado nº 02, seguindo a linha em questão:

02. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13. 467/2017. Os Juízes do Trabalho, à maneira de todos os demais Magistrados, em todos os ramos do Judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis.

Nessa medida:

I. Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao Juiz do Trabalho o “dever” de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical;

II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É a função primordial do Poder Judiciário Trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República

---

<sup>8</sup> Todas as propostas aprovadas no evento encontram-se em <[https://agindodireito.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TRT-12-Documento\\_final\\_com\\_teses\\_aprovadas.pdf](https://agindodireito.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TRT-12-Documento_final_com_teses_aprovadas.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

<sup>9</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 152-3.

<sup>11</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Federativa do Brasil de constituir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB;

III. Inconstitucionalidade do §2º e do §3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da Justiça do Trabalho, inclusive quanto a sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa do disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação de poderes, do acesso à justiça e da independência funcional.

A terceira corrente, intermediária entre as duas anteriores, considera aplicáveis as novas regras, as quais não estão eximes do controle difuso de constitucionalidade ou mesmo de legalidade pelo Judiciário, apenas aos contratos celebrados a partir de sua entrada em vigor, resguardando tanto o direito adquirido, quanto o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo das Súmulas nº 51, item I, 191, item II, e 288, item I, com a seguinte redação:

**51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) (...)

**191 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016**

(...)

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

**288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016**

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). (...)

A questão sobre a aplicação das regras trazidas pela Lei da Reforma apresenta considerável complexidade, quer por envolver dois valores fundamentais do sistema jurídico, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados, quer por colocar à prova todos os Princípios que inspiram o Direito do Trabalho. As discussões, estudos e controvérsias, nesse sentido, ainda são incipientes, mostrando-se de suma importância a participação, de todos os atores do meio jurídico-trabalhista, na refundação ou ressignificação não apenas do Direito do Trabalho, mas do próprio pacto social fundante da ordem iniciada em 1988, com a Constituição Cidadã.

Nesse sentido, a Resolução Administrativa nº 1953, de 06 de fevereiro de 2018, publicada pelo Ministro Presidente do TST, denota grande preocupação da mais alta Corte trabalhista do país com a insegurança jurídica instaurada pela Reforma, anunciando como objetivo “regulamentar a aplicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, aos contratos de trabalho vigentes e processos em curso.”<sup>12</sup> O grupo, composto por nove Ministros do próprio Tribunal, deverá, no prazo de 60 dias, “ultimar a regulamentação da referida lei, prorrogável, a critério dos seus componentes, por tempo necessário para conclusão dos trabalhos.”

No campo processual, impõe-se destacar a posição predominante entre os participantes do IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado de 16 a 18 de novembro de 2017, nos termos do enunciado nº 243:

**243) NORMA PROCESSUAL. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA EDIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017.** Conforme disposto no artigo 62, § 1º, b, da CF, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria processual. Deste modo, é inconstitucional, por vício formal, a regra do § 5º do artigo 611-A da CLT, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808/2017, ao tratar de regra pertinente a litisconsórcio necessário dos sindicatos subscritores de convenção ou acordo coletivo em ação coletiva que tenha por objeto a anulação de cláusulas destes instrumentos e vedar a apreciação da matéria pela via da ação individual. Resultado: aprovado por maioria qualificada.<sup>13</sup>

**Visão do tema após o fim da vigência da MP 808/17.** Mesmo após a perda da eficácia da Medida Provisória nº 808/17, em 23 de abril de 2018, em virtude de não ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida no art. 62, §3º, da Constituição,<sup>14</sup> segue relevante a análise de sua constitucionalidade, ainda que de modo relativizado.

Nesse particular, relevante recordar a previsão constitucional do referido art. 62, imputando ao Poder Legislativo o dever de disciplinar, por Decreto, as relações jurídicas afetadas pela regra não mais eficaz. Pelo entendimento majoritário do Parlamento no curso do processo legislativo, acredita-se ser o art. 2º da Medida Provisória um dos poucos tópicos de tal norma com concretas chances de retornar por meio de Decreto.

Controvérsias acaso geradas pela mora legislativa deverão ser enfrentadas a partir dos valores e Princípios que orientam o Direito do Trabalho, especialmente, o da Proteção, por sua projeção da Aplicação da Regra Mais Favorável.

---

<sup>12</sup> Inteiro teor da Resolução Administrativa nº 1.953/2018 encontra-se disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/124509/2018\\_ra1953.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/124509/2018_ra1953.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>, merecendo destaque as considerações adotadas como fundamentos do ato normativo. Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>13</sup> A íntegra dos enunciados aprovados estão disponíveis em <<http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antigos/>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

<sup>14</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Ajustada cláusula contratual mais protetiva ao trabalhador do que a vigente após a perda da eficácia da Medida Provisória, seja empregado ou mesmo prestador autônomo, a perda da eficácia da regra na qual tal negócio se fundou não ampara qualquer mudança *in pejus* do pólo hipossuficiente, sob risco de afronta a direito adquirido. Observar-se-á, portanto, o brocado latino do *pacta sunt servanda*, consagrando a força de lei das condições regular e livremente contratadas.

#### REFERÊNCIAS

- \* ANAMATRA. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Listagem de enunciados aprovados. Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 28 dez. 2017.
- \* BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- \* BRASIL. **Lei nº 12.376/10**. 30 de dezembro de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm). Acesso em: 12 fev. 2018.
- \* BRASIL. **Lei nº 13.467**. 13 de julho de 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 10 jan. 2018.
- \* BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução Administrativa nº 1.953/18**, disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/124509/2018\\_ra1953.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/124509/2018_ra1953.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 fev. 2018.
- \* Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina. Ementas aprovadas. Disponível em [https://agindodireito.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TRT-12-Documento\\_final\\_com\\_teses\\_aprovadas.pdf](https://agindodireito.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TRT-12-Documento_final_com_teses_aprovadas.pdf). Acesso em: 09 jan. 2018.
- \* FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO. Listagem de enunciados aprovados disponível em <http://fnptrabalho.com.br/enunciados-anteriores/>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- \* SEVERO, Valdete Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

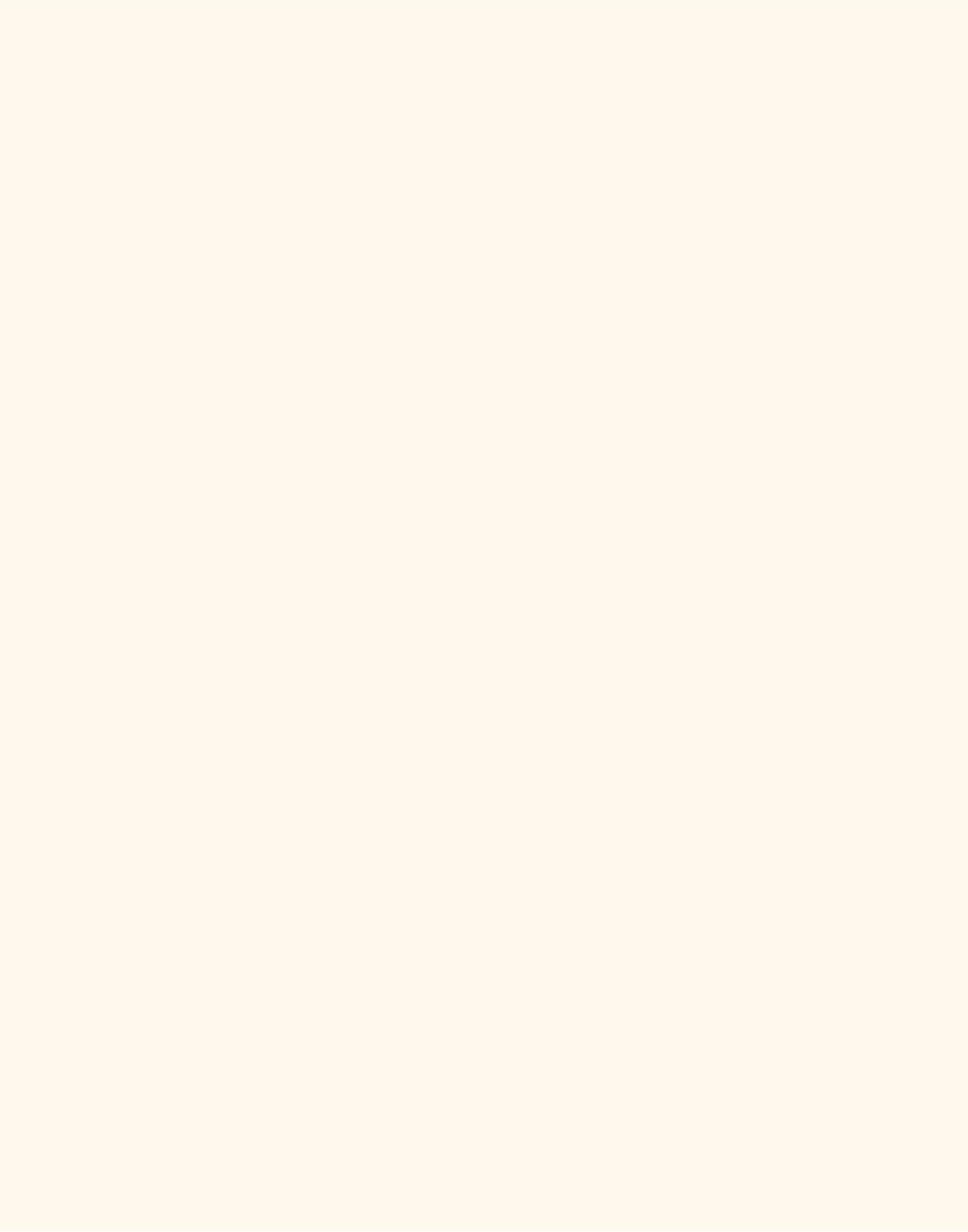
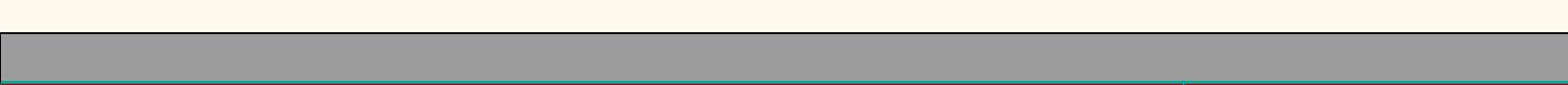
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

## **Tema 3: Negociado *versus* Legislado**

**Material produzido pela expositora**

—

**Juíza Andrea Maria Limongi Pasold**





# Negociado x Legislado

Inovações da lei 13.467/17



## Art. 611-A e art. 611-B

- A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre[...]
- Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, **exclusivamente**, a supressão ou a redução dos seguintes direitos [...]

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Princípio da interveniência sindical na negociação coletiva, previsto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal
- Aplicação das CCTs E ACTs a todos da categoria, mesmo sem pagamento de contribuição obrigatória??
- Pr. Da Relatividade dos Contratos e manutenção do sistema.
- Que sistema é compatível com a opção de contribuição livre? Unicidade ou pluralidade sindical?

## Art. 611-A

- JORNADA
- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual; referêcia aos arts. 59-A a 59-E
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (arts. 59-A e 71, §4º) (aumento intervalo?)
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

## Art. 611-B

- Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IX - repouso semanal remunerado;

## Art. 611-B

- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal – vide compensações;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas
- E XII art. 611-A: **enquadramento do grau de insalubridade**



## Art. 611-B

- Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.
- Direito à desconexão e dano existencial



## Art. 611-A

- **§1º - No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.**
- De acordo com o parágrafo, a Justiça do trabalho poderá analisar a validade das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho "exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (art. 8º, §3º, com redação dada pela lei 13.467/17).

## Art. 611-A

- §2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.
- Mas: Inciso IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#)
- E:
- §3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

## Art. 611-A

- §3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.
- Cláusula compensatória



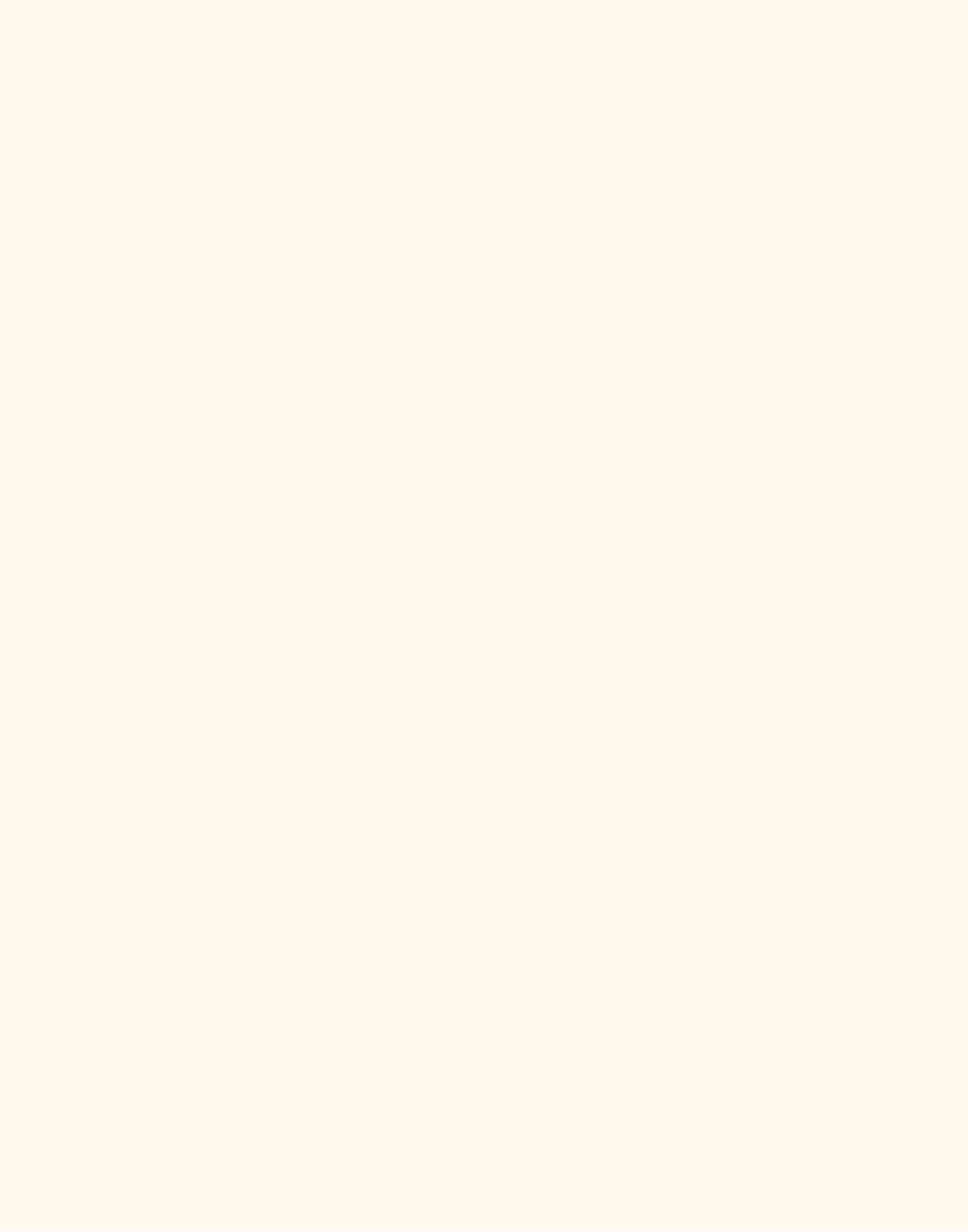
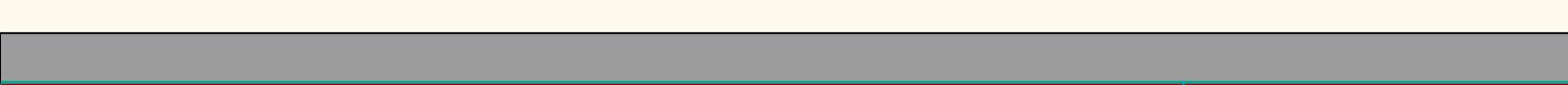
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 4: Aplicação do Direito Processual do Trabalho no Tempo**

**Material produzido pelo expositor**

---

**Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto**





**ESCOLA JUDICIAL  
TRT DA 12ª REGIÃO**

**I Ciclo de Debates sobre a Reforma  
Trabalhista: Normas Processuais**

**Tema 4: Aplicação do Direito  
Processual do Trabalho no Tempo**

**Roberto Luiz Guglielmetto**  
Desembargador do Trabalho

**SISTEMAS**

- **SISTEMA DA UNIDADE PROCESSUAL**
- **SISTEMA DAS FASES PROCESSUAIS**
- **SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS**

## **SISTEMA DA UNIDADE PROCESSUAL**

**O processo é considerado como um conjunto de atos inseparáveis, unidos por um mesmo objetivo e interdependentes entre si.**

**Iniciado o processo sob a vigência de uma determinada lei, não é possível que uma nova norma surja e modifique o encadeamento e a natureza dos atos a serem praticados.**

**O processo não pode ser regulado por leis diversas sobre o mesmo procedimento.**

## **SISTEMA DAS FASES PROCESSUAIS**

**O processo pode ser dividido em fases autônomas, sendo que apenas cada fase corresponderia a um conjunto de atos inseparáveis.**

**Superada uma fase do processo, seria possível a aplicação de uma nova legislação processual nas fases posteriores.**

## **SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Cada ato praticado deve ser visto isoladamente e, desde que sejam respeitados os direitos e deveres decorrentes de cada um deles, a nova lei poderá ser aplicada aos atos subsequentes, mesmo que a fase ainda não tenha sido encerrada, mas não incidirá sobre os atos já praticados ou sobre os seus efeitos supervenientes, mesmo que surgidos apenas na vigência da lei nova, uma vez que os efeitos são indissociáveis do ato praticado ou que deixou de ser praticado.**

## **CPC - SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

**“tempus regit actum” - Tempo rege o ato**

**A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes.**

## REFLEXÕES SOBRE ALGUNS ATOS PROCESSUAIS

- **Produção da prova**
- **IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência.**
- **Recursos**
- **Execução (de ofício; IDPJ; Grupo Econômico; prescrição intercorrente)**

## INSTITUTOS BIFRONTES

**Os institutos bifrontes (direito processual e material) e a dificuldade de se adotar o sistema do isolamento dos atos processuais**

**Existem situações em que o direito processual e o direito material não são estanques, sendo que alguns institutos processuais acabam possuindo natureza híbrida, com reflexos em situações de direito material. Conforme leciona DINAMARCO:**

*(In Instituições de direito processual civil, vol. I. Brasil: Malheiros, 2001)*

## INSTITUTOS BIFRONTES

**“A autonomia do direito processual e sua localização em plano distinto daquele ocupado pelo direito material não significam que um e outro se encontrem confinados em compartimentos estanques. Em primeiro lugar, porque o processo é uma das vias pelas quais o direito material transita rumo à realização da justiça em casos concretos; ele é um instrumento a serviço do direito material. Depois, porque existem significativas faixas de estrangulamento, ou momentos de intersecção, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico.(...)”**

## EXEMPLOS DE INSTITUTOS BIFRONTES

- **Honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A);**
- **Concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (art. 790, §§3º e 4º) e custas no arquivamento do processo, mesmo para o beneficiário da justiça gratuita;**
- **Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador (art. 790-B);**

## INSTITUTOS BIFRONTES

**Salienta WAMBIER, ao tratar do princípio do devido processo legal:**

*(In Curso avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73. v. 1.)*

**“Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal. O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas na lei.”**

## INSTITUTOS BIFRONTES: QUESTIONAMENTO

**Pergunta-se: Se para efeitos de concessão de honorários advocatícios e de assistência judiciária gratuita deve ser considerada a legislação vigente na data do ajuizamento da ação, tal qual o consubstanciado na Ementa nº 20 aprovada no evento realizado pela Escola Judicial em 27-10-2017, denominado “Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina – 3ª edição”?**

A referida Ementa tem o seguinte teor:

**“DIREITO PROCESSUAL. A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material - tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita.”**

## **INSTITUTOS BIFRONTES**

**Em consulta aos Exmos. Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina sobre o posicionamento adotado no tocante ao tema da presente exposição, obteve-se, de forma unânime, resposta “SIM” à questão apresentada no slide anterior.**

## **INSTITUTOS BIFRONTES**

**O MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS INSTITUTOS BIFRONTES É A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

**OBRIGADO**

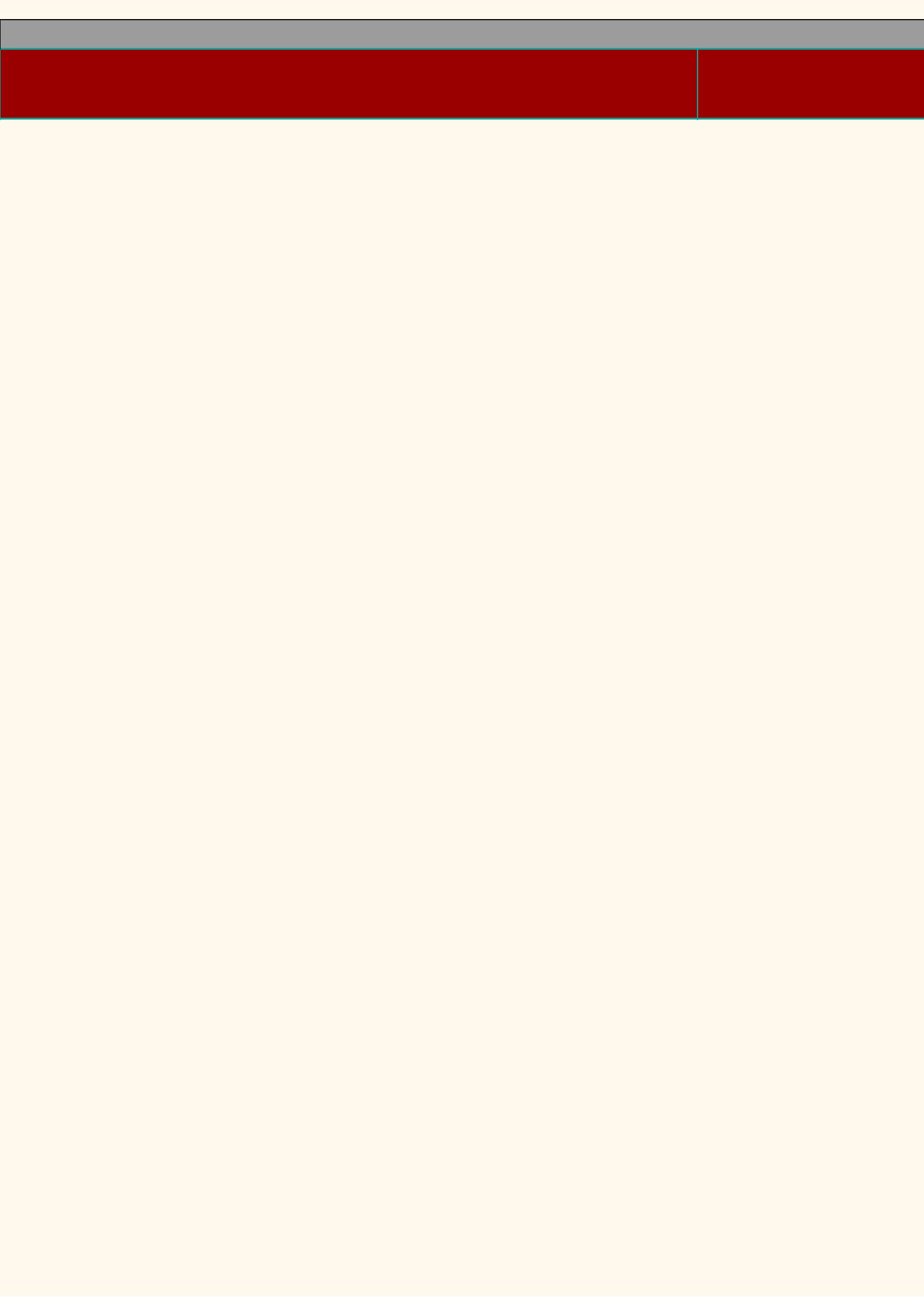
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

## **Tema 5: Gratuidade da Justiça**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Desembargador Amarildo Carlos de Lima**





## **REFORMA TRABALHISTA**

**1º Módulo de Formação Continuada de 2018.**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Des. AMARILDO CARLOS DE LIMA - TRT/SC  
FLORIANÓPOLIS – SC  
ABRIL/2018**

## **TEMA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**DIA: 12 de abril de 2018 (quinta-feira)**

**HORA: das 10h às 11h (até 20 min. para  
explanção e 40 min. para debates)**

**LOCAL : Auditório do TRT12  
Florianópolis-SC**

# **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**ADI PGR 5766**

**Relator Atual: MIN. ROBERTO BARROSO**

**20/12/2017**

**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

**Pleno em 20/12/2017 10:25:40**

**06/04/2018**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

# **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**ADI PGR 5766**

**“Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família”**

## DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou **inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (R\$ 5.645,80x40%=R\$ 2.258,32)

## DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º O benefício da justiça gratuita **será concedido à parte que comprovar insuficiência** de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

CPC - § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

## DESPESAS PROCESSUAIS QUESTIONAMENTO

Dispondo a norma aprovada que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" isso é também exigido dos trabalhadores que "percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"?

## DESPESAS PROCESSUAIS QUESTIONAMENTO

Sendo devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou **inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**  
(R\$ 5.645,80x40%=R\$ 2.258,32)

O MONTANTE SALARIAL INDICADO DEVE SER CONSIDERADO DIANTE DO EMPREGO/TRABALHO OBJETO DA CONTROVÉRSIA OU QUANTIA CONSIDERADA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU MESMO DO MOMENTO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE?

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

### QUESTIONAMENTO

MAS PODERÁ SOLICITAR O ADIANTAMENTO A TÍTULO DE COLABORAÇÃO?

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita **não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.**” (NR)

### QUESTIONAMENTO

NÃO HAVENDO CRÉDITO DO TRABALHADOR, NEM MESMO EM OUTRO PROCESSO, TEM APLICAÇÃO A “**CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE**”, TAL QUAL PREVISTA PARA O CASO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS?

Art. 790-B. A **responsabilidade** pelo pagamento dos **honorários periciais** é da **parte sucumbente** na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo **deverá respeitar** o limite máximo estabelecido pelo **Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

### QUESTIONAMENTO

**O LIMITE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVERÁ SEMPRE RESPEITAR O MÁXIMO ESTABELECIDO PELO CSJT??**

**MESMO DIANTE DO ENCARGO ATRIBUÍDO ÀS PARTES??**

**Art. 791-A. - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**  
fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%

§ 4º Vencido o beneficiário da **justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos **dois anos** subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, **extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

### QUESTIONAMENTO

**UMA VEZ QUE “EXTINGUE-SE A OBRIGAÇÃO”, O PRAZO DE DOIS ANOS É DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL??**

**Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

**§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.**

**§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.**

### **QUESTIONAMENTO**

**O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HAVENDO A EXTINÇÃO DO FEITO POR CAUSA DIVERSA, É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO TRABALHISTA???**



**MUITO OBRIGADO!!!**

**Des. AMARILDO C. DE LIMA**

**TRT-12-SC**

**FLORIANÓPOLIS/SC – ABR/2018**

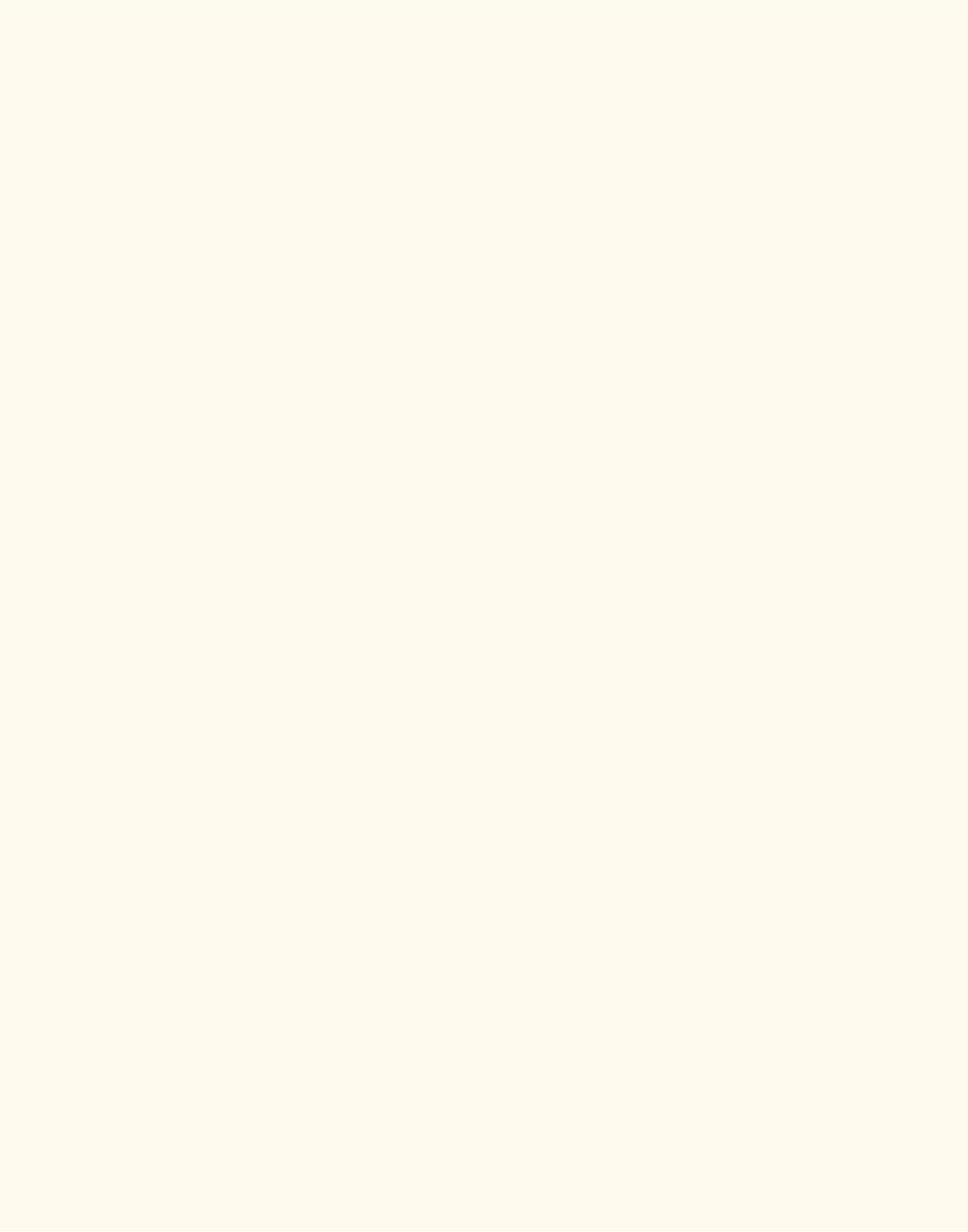
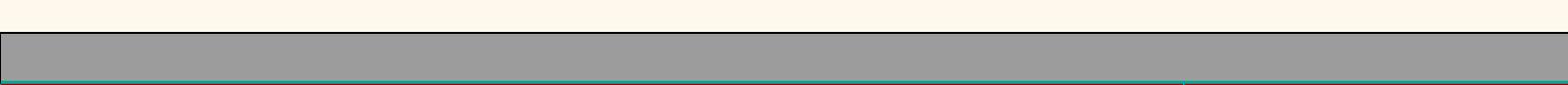
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

## **Tema 6: Honorários de Sucumbência**

**Material produzido pelo expositor**

---

**Juiz Narbal Antônio de Mendonça Fileti**



# HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

---

JUIZ NARBAL ANTÔNIO DE  
MENDONÇA FILETI

2018



---

“Eu não vim para  
explicar.  
Vim para confundir”.  
*Abelardo Barbosa,  
O Chacrinha*

## **Honorários sucumbenciais no processo do trabalho** → **art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)**

### **(1) Propósito da Reforma quanto ao tema**

- Propósito de inibir o ajuizamento de ações com base em direitos/fatos inexistentes
- Justificativa do PL nº 6.787/2016
- Sucumbência → teoria da causalidade (dar causa a ação indevidamente)
- Dispositivo abrandará a abusividade postulatória (?)

## **Honorários sucumbenciais no processo do trabalho** → **art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)**

### **(2) Mudança relevante, mas não é novidade**

- IN nº 27 do TST, de 22.02.1005 → ações que não envolvem relação de emprego
- Ações de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional ajuizadas antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004 → remessa à JT (OJ nº 421 da SDI-1 do TST)

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (3) Pendência constitucional

- ADI nº 5.677, ajuizada em 28.08.2017 pelo PGR – Rel. Ministro Barroso
- Enunciado nº 35 dos Debates Institucionais de 2017

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (4) Direito intertemporal

- Arts. 14 do CPC e 912 da CLT
- Sistema do isolamento dos atos processuais
- Honorários têm natureza híbrida/bifronte
- Aplica-se às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/17 (11-11-2017)
  - Enunciados nºs 20 e 21 dos Debates Institucionais de 2017
  - Enunciado nº 192 do FNPTrabalho (Fórum Nacional de Processo do Trabalho)
  - Enunciado nº 98 da 2ª Jornada da ANAMATRA

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (5) Honorários advocatícios assistenciais – Antes da Reforma

- ☐ Súmulas nºs 219 e 329 do TST e nº 67 do TRT da 12ª Região + Lei nº 5.584/70

### (6) Honorários advocatícios assistenciais – Pós-Reforma

- ☐ Honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive para advogado que atue em causa própria

(art. 85, § 17, CPC – transposição)

- ☐ Percentuais → entre 5% e 15% (CPC, art. 85 – 10% e 20%)

→ incidência:

- da sentença
    - (a) valor que resultar da liquidação
    - (b) proveito econômico obtido
    - (c) sobre o valor da causa
- atualizado

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

- (a) Permanecem vigentes as disposições da OJ nº 348 da SDI-1 do TST e Súmula

nº 31 do TRT da 12ª Região

- (b) Vinculados às ações declaratórias e constitutivas e ações de valor inestimável

vínculo empregatício - Reconhecimento de

- Registro do contrato na

CTPS

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (7) Fixação dos honorários

- Na sentença (art. 85 do CPC)
- Independentemente de pedido → pedido implícito → art. 322, § 1º, CPC
- Sentença omissa:
  - Sem trânsito em julgado → embargos declaratórios
  - Com trânsito em julgado → ação autônoma de cobrança (art. 85, § 18, CPC)

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (8) Honorários - Cabimento

- Cabíveis nas ações em geral, com as exceções
- Inclusive nos embargos de terceiro (Súmula nº 98 do TRT da 12ª Região)
- Processos com renúncia ou prescrição → com “atuação profissional relevante e necessária” → trata-se de extinção da relação jurídica processual com resolução do mérito (art. 487, incs. II e III, al. “c”, do CPC)

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (9) Honorários – Não cabimento

→ São incabíveis:

- Incidentes processuais em geral
- Procedimentos de “jurisdição” voluntária
- Mandado de segurança (Súmula nº 512 do STF)
- Dissídios coletivos (art. 856 da CLT)
- De forma cumulativa na execução e nos recursos (art. 791-A, § 5º, da CLT, a *contrario sensu*)
- Ações civis públicas

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (9) Honorários – Não cabimento

- Demandas com litisconsórcio necessário de entidades sindicais (anulação de

cláusula de instrumento coletivo a que não tenham dado causa, p. e. →

Enunciados nºs 102 e 108 da 2ª Jornada da ANAMATRA)

- Extinção do feito sem resolução do mérito e desistência → sem “atuação

profissional relevante e necessária do advogado” (Enunciado nº 184 do FNPT)

- Quando juiz pronunciar *in limine* e de ofício a prescrição total (arts. 332, § 1º, e

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ **art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)**

**(10) Honorários e Fazenda Pública – Art. 791-A, § 1º, parte inicial, da CLT**

- Art. 791-A, § 1º, da CLT (inclusão pela Reforma)
- São devidos honorários → aplicação subsidiária → art. 769 da CLT

→ Súmula nº 219, item VI, do TST

→ Enunciado nº 42 do FNPT

- Fixação nos termos do art. 85, §§ 3º a 7º, do CPC

**(11) Honorários e ações de substituição processual - Art. 791-A, § 1º, *in fine*, da CLT**

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ **art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)**

**(12) Requisitos para concessão – Art. 7981-A, §2º, da CLT**

→ Transposição do § 2º do art. 85 do CPC

→ Grau de zelo do profissional

→ Lugar da prestação de serviços

→ Natureza e importância da causa

→ Trabalho realizado e tempo exigido para o serviço

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

(13) Sucumbência recíproca – Art. 791-A, § 3º, da CLT

- Cumulação de lides (objetiva) no processo do trabalho
  - Economia e celeridade processuais

- Base de incidência (?)

- Ganhar/perder
- Pedido certo, determinado e com indicação dos valores (art. 840, § 1º, da CLT)
- Liquidação do pedido (sucesso do autor – art. 791-A, *caput*, da CLT)

- Limitação → art. 492 do CPC → menos juros e correção monetária

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho

→ art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

- Valor indicado (sucesso do réu)

\*Não acolhimento total do pleito em si considerado

- Súmula nº 326 do STJ (aplicação analógica)
- Enunciado nº 40 do Encontro Institucional de SC
- Enunciado nº 05 do Seminário de Formação Continuada da 10ª Região
- Enunciado nº 183 do FNPT
- Enunciado nº 99 da Jornada da ANAMATRA

- Pedido genérico → possibilidade → art. 324, § 1º, incs. II e III

→ Enunciado nº 41 do Encontro Institucional SC

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (14) Honorários e Justiça Gratuita – Art. 791-A, § 4º, da CLT

- Novidade no campo processual trabalhista
- Requisitos para concessão da justiça gratuita → art. 790 e §§ da CLT
- Prazo (2 anos) e condição suspensiva de exigibilidade → CPC prevê 5 anos (art. 98, § 3º)
- Créditos de outras ações → extensão do termo → ações em outros ramos do Judiciário (?)
- Obtenção de créditos que promova contundente e indiscutível alteração da condição → neste caso, arcará com os honorários
- Natureza da verba a ser retida em outros autos → salário stricto sensu (?)  
→ art. 833, inc. IV, e § 2º, do CPC

➤ *Base de controle* → Resolução nº 100 de 28 Junho de 2016 do ANAMATRA

## Honorários sucumbenciais no processo do trabalho → art. 791-A, CLT (Lei nº 13.467/17)

### (15) Honorários e reconvenção – Art. 791-A, § 5º, da CLT

- Instituto cabível no processo do trabalho → art. 769 da CLT
- Logicidade no cabimento dos honorários → ação independente (art. 343 e § 2º, do CPC)
- Cabimento de honorários no processo civil → art. 85, § 1º, do CPC

---

Muito obrigado!

**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 7: Homologação de Acordo Extrajudicial**

**Material produzido pela expositora**

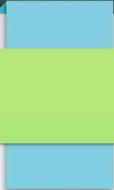
---

**Juíza Desirré Dornelles de Ávila Bollman**



DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
EXTRAJUDICIAL  
(ARTIGOS 855 B,C,D,E e ARTIGO 652, F DA  
CLT)

- JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
- ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
  - -) dispõe que há competência da Justiça do Trabalho para dirimir as ações oriundas das relações de trabalho, e mais outras elencadas nos incisos, sendo que é omissa quanto à jurisdição voluntária.



- FINALIDADE DA NORMA

- HOMOLOGAÇÃO DE RECISÃO?(MANOEL ANTONIO TEIXEIRA)
- CHANCELA ÀS LIDES SIMULADAS? (HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA)
- ELIMINAÇÃO EFETIVA DO LITÍGIO E DA INSEGURIDADE?



- JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: LEONARDO GRECO

- “MESMO NESTA O ESTADO ATUA POR MEIO DE UM ORGAO IMPARCIAL E INDEPENDENTE QUE TEM O DEVER DE RESPEITAR AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO”
- REGULARIDADE EXTRÍNSECA DO ACORDO
- REGULARIDADE INTRÍNSECA DO ACORDO

- POSIÇÃO DO TST até a Reforma

- “Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Competência Material. Justiça do Trabalho. Homologação de acordo extrajudicial. Não compete à Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes do TST. (TST – 1IRR 1542-77.2012.5.04.0234, 4a Turma, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 7.10.2016)

- COMPETÊNCIA

- Artigo 652 f
- Artigo 651

- ACORDO EXTRAJUDICIAL

- CONCEITO DE TRANSAÇÃO
  - NEGOCIO BILATERAL
  - RELAÇÕES JURÍDICAS CONTROVERTIDAS
  - CONCESSÕES RECÍPROCAS

• LIMITES DO ACORDO EXTRAJUDICIAL: JULIO CESAR BEBBER

- CÓDIGO CIVIL ARTIGO 104, 156 E 849
  - CAPACIDADE DA PARTE
  - LICITUDE DO OBJETO
  - DIREITOS PATRIMONIAIS
  - FORMA
  - AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO ERRO ESSENCIAL
  - AUSÊNCIA DE ESTADO DE PERIGO
  - AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA
  - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A NATUREZA DA RELAÇÃO (**RES DUBIA**)

• MOMENTO DO ACORDO

- DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO: HÁ PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VICIO DE CONSENTIMENTO
- APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

• FORMALIDADES

- PETIÇÃO ESCRITA
- CONJUNTA
- VEDADO O JUS POSTULANDI
- PRESENÇA DE ADVOGADOS DIFERENTES
- O TRABALHADOR TEM QUE ESCOLHER LIVREMENTE O SEU ADVOGADO

- PRAZO PARA ANÁLISE:
  - 15 DIAS: O JUIZ PODERÁ OU NÃO DESIGNAR AUDIÊNCIA
- DESISTÊNCIA:
  - NO DIREITO DO TRABALHO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO
- DECISÃO:
  - MUITOS DEFENDEM QUE DEVE SER MINIMAMENTE FUNDAMENTADA (BEBBER)
- DIREITO À HOMOLOGAÇÃO:
  - NÃO HÁ: SUMÚLA 418 DO TST
- CASO HOMOLOGADA:
  - PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL
- INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO:
  - RESTRITIVA: ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL

- NULIDADE DO ACORDO
  - POR AÇÃO RESCISÓRIA
  - MAS O TST, NA 7ª TURMA, POR DECISÃO DO MINISTRO CLAUDIO BRANDAO, JÁ ACEITOU POR AÇÃO ANULATÓRIA

- **ACORDO. LIDE SIMULADA . RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.** Não obstante seja a conciliação judicial fortemente incentivada pela Justiça do Trabalho, faz-se necessário que haja real conflito de interesses entre as partes e verdadeira transação, por meio de concessões mútuas, que previna ou termine o litígio, consoante previsão contida no artigo 840 do Código Civil. No caso dos autos, no entanto, o Tribunal Regional verificou a inexistência de pretensão resistida, mas tão somente o desejo de praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. Nessa esteira, manteve a sentença que declarou a nulidade absoluta do acordo e concluiu que, nessa hipótese, excepcionalmente, a decisão não se torna imutável. Diante da regra contida no art. 884 parágrafo 5 da CLT , é possível a declaração de inexigibilidade da sentença judicial que viola texto constitucional , caracterizando o que a doutrina denomina de "coisa julgada inconstitucional", cujos efeitos devem ser relativizados para expungir -la do mundo jurídico, sem que seja necessária a propositura de ação rescisória. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, também possui jurisprudência no sentido de relativizar os efeitos da coisa julgada, inclusive como no caso dos autos, em que ficou demonstrada a ocorrência de lide simulada, desde que não se trate de decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35. Nesse contexto, não se reconhece ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula nº 259 do TST, diante da excepcional hipótese de relativização da coisa julgada, porquanto, efetivamente, é dever do Juiz obstar atos atentatórios à dignidade da Justiça, como o intuito das partes em fraudar o processo, consoante disciplina o artigo 129 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, Processo Nº AIRR-0000605-87.2010.5.15.0151)

- Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
- § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
- § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.
- Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.
- Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

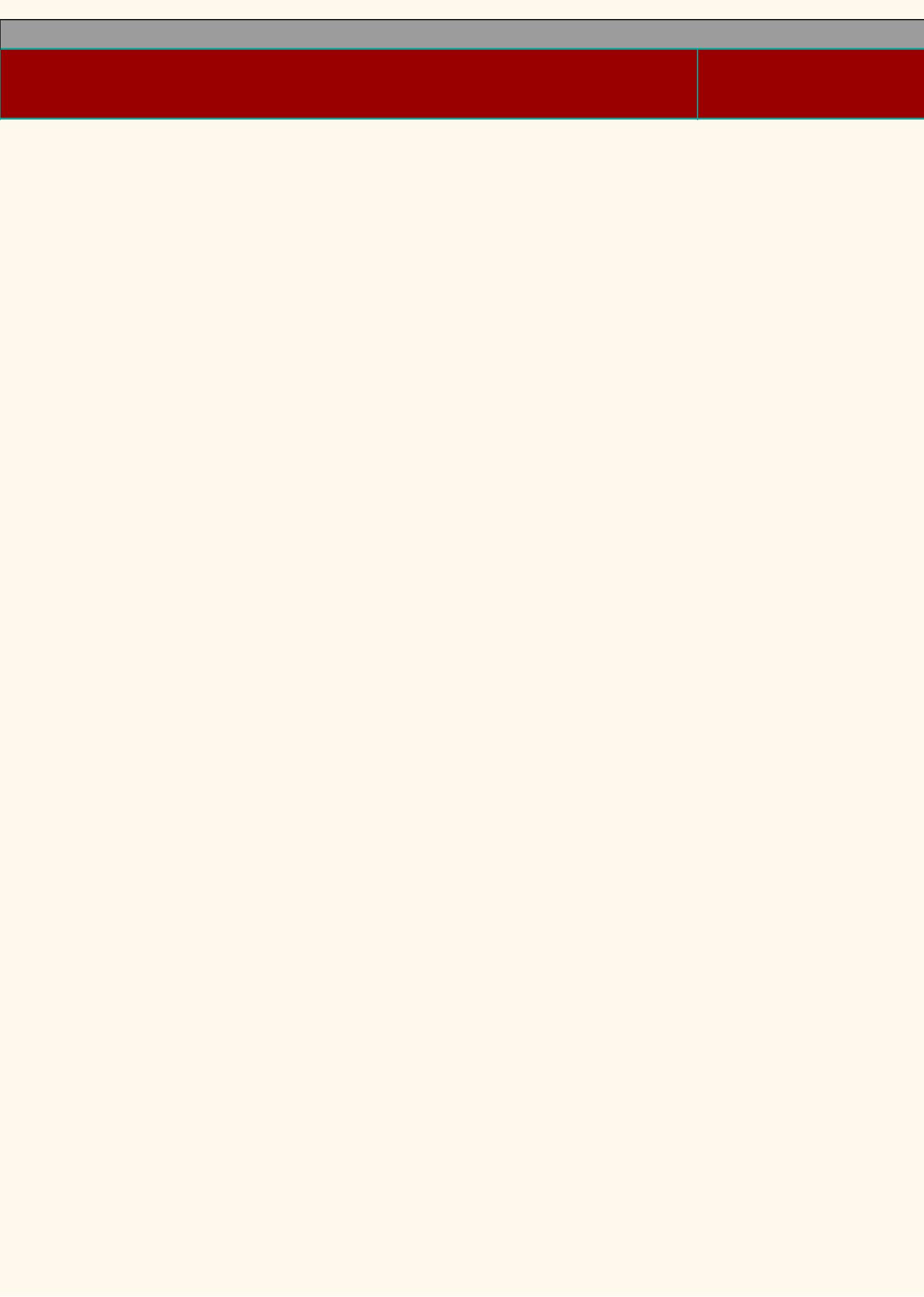
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 8: Requisitos da Petição Inicial**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz Luis Fernando Silva de Carvalho**





# A Petição Inicial e a Reforma de 2017

*Luis Fernando S. de Carvalho*

*Noções  
gerais*

1

## *Artigo 840, §1º, CLT*

CLT, Art. 840, § 1º: Sendo **escrita**, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, **que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

- Art. 840, §2º: em se tratando de reclamação verbal, aplica-se o §1º "no que couber"

- Art. 852-B, I: (sumaríssimo) o pedido deverá ser **certo ou determinado e indicará o valor correspondente**;

- Lei 9.099/1995, Art. 14, §1º, do pedido, constarão: III - **o objeto e seu valor**.

- NCCPC, Art. 322 e 324 (pedido **certo e determinado**)

- NCCPC, Art. 292, V: indicação do **valor pretendido**, inclusive da indenização por danos morais

2

# Constitucionalidade

A exigência de pedido certo, determinado e com indicação de valor constitucional?

Não:

- Violação ao acesso à Justiça
- Violação ao devido processo legal (anteciparia a fase de liquidação da sentença)

Sim:

- Trata-se de uma repetição daquilo que vem sendo utilizado em outros diplomas processuais
- A Justiça do Trabalho já tem experiência de mais de uma década com esse tipo de procedimento (inclusive para as demandas mais simples)
- Não se trata de uma formalidade vazia. Concretiza os princípios da ampla defesa do contraditório e da razoável duração do processo.

3

# Possibilidade de emenda

O juiz deve conceder prazo para o autor emendar a petição inicial?

Não:

A CLT traz previsão expressa de extinção do processo em caso de inépcia da petição inicial:

Art. 840, § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Sim:

Dever de prevenção do juiz e primazia da resolução do mérito (artigos 4º, 6º, 317 e 321 do CPC)

A CLT não veda a emenda e nem aponta o momento da extinção do processo (se de imediato ou após a oportunidade de emenda)

4

Art. 840, § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

5

## *Possibilidade de emenda*

O juiz deve conceder prazo para o autor emendar a petição inicial?

Não:

A CLT traz previsão expressa de extinção do processo em caso de inépcia da petição inicial:

Art. 840, § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Sim:

Dever de prevenção do juiz e primazia da resolução do mérito (artigos 4º, 6º, 317 e 321 do CPC)

A CLT não veda a emenda e nem aponta o momento da extinção do processo (se de imediato ou após a oportunidade de emenda)

6

## *Pedidos genéricos*

O fato de os documentos estarem em poder do empregador autoriza a formulação de pedidos genéricos nas ações trabalhistas?

CPC, Art. 324, §1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais [...];

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Exemplo: multa do artigo 467 da CLT

- O ordenamento jurídico dá meios para que o autor formule pedidos determinados, mesmo quando os documentos estejam em poder do empregador.

7

## *Obtenção dos documentos necessários para a delimitação dos valores*

- *Obtenção dos documentos pela via extrajudicial;*

Vantagens:

- permite um contato entre as partes antes do ajuizamento da ação, abrindo espaço para a autocomposição;

- permite ao advogado do autor descartar pretensões manifestamente improcedentes;

- diminui o custo das partes para a solução do litígio (e também as despesas do Estado);

- tem o condão de devolver a utilidade para a audiência inaugural

Dificuldades:

- pressupõe um cenário de colaboração entre os atores sociais, o qual é incomum nos dias atuais

8

## *Obtenção dos documentos necessários para a delimitação dos valores*

### - Obtenção dos documentos pela via judicial;

Forma: ação autônoma para produção antecipada da prova (art. 381 do CPC)

“III- o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”

Procedimento de jurisdição voluntária (Didier Jr)

Procedimento de cognição sumária (Talamini)

Não possui natureza cautelar (sequer depende de urgência).

- O juiz não se manifesta sobre a ocorrência do fato. Não há valoração da prova.
- O juiz apenas certifica que a prova foi obtida regularmente.

Impossibilidade de cumulação entre a ação de produção antecipada de provas e a ação condenatória típica

9

## *Obtenção dos documentos necessários para a delimitação dos valores*

### - Indicação dos valores a partir das informações fornecidas pelo autor

Vantagens:

- Rapidez
- Não depende da conduta da outra parte

Desvantagens:

- Maior possibilidade de divergências entre os valores indicados e a realidade
- As propostas iniciais de acordo tendem a ser mais frágeis
- Sem contato prévio entre as partes, diminuem-se as chances de autocomposição antes da audiência
- Reduz as chances de autocomposição na audiência inaugural (normalmente, o primeiro contato entre as partes será apenas na audiência)
- Pode gerar dificuldades em caso de pedidos subvalorizados ou superestimados

10

## *Liberdade na indicação do valor*

A parte tem liberdade para lançar qualquer valor para qualquer pedido?

Sim: A exigência de apresentação de planilha não está na lei.

Não:

A parte deve narrar os fatos sobre os quais decorrem o pedido (art. 840, §1º, da CLT).

Os pedidos, por sua vez, devem decorrer logicamente dessa narração fática (art. 330, § 1º, III, do CPC).

A ausência de relação lógica entre o valor dado e os fatos narrados esvazia a norma e retira toda a utilidade dela.

A omissão de informação viola o direito à ampla defesa.

Planilha como meio ideal para demonstrar a relação entre fatos e valor dado.

11

## *Análise de algumas situações recorrentes*

- Indenização por danos morais (art. 292, V, CPC)
- Reflexos das parcelas principais pleiteadas
- Juros e correção monetária (art. 322, § 1º, do CPC)
- Honorários advocatícios
- Multa do artigo 467 da CLT
- Retenções de INSS e IRPF

12

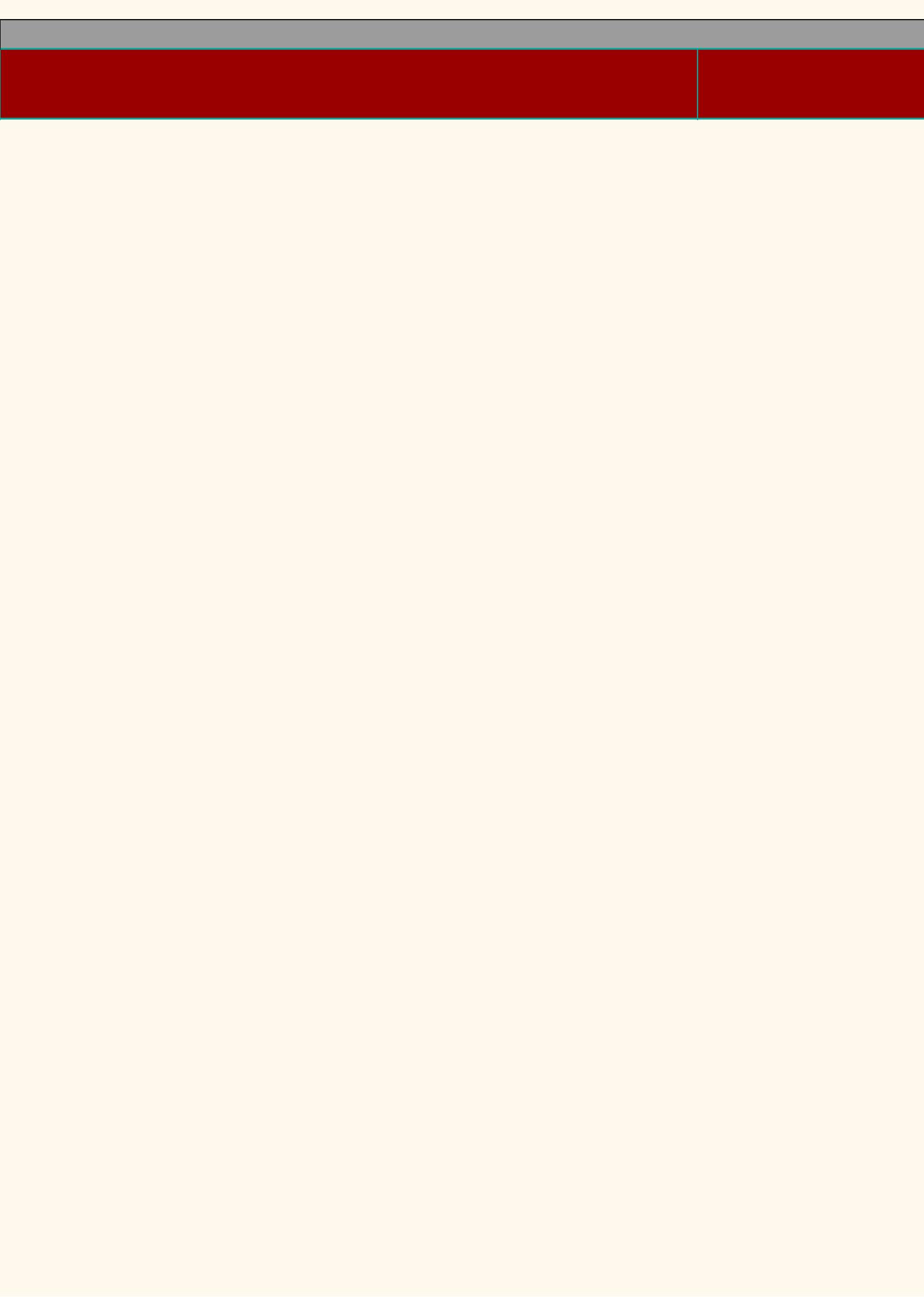
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 9: Exceção de Incompetência em Razão do Lugar - Novo Procedimento**

**Material produzido pela expositora**

---

**Juíza Janice Bastos**



# EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

**ART. 800 DA CLT – alterado pela lei  
13.467/2017**

## COMPARATIVO

### **ANTES DA LEI 13.467/2017**

- ▶ Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

### **DEPOIS DA LEI 13.467/2017**

- ▶ **Art. 800.** Apresentada exceção de incompetência territorial **no prazo de cinco dias a contar da notificação**, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

# NOVOS PROCEDIMENTOS

► **CAPUT:** Apresentada **exceção** de incompetência **territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação**, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

1. CLT fala em **EXCEÇÃO** e não preliminar de defesa ( art. 64 do CPC – preliminar)
2. **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS** da data da notificação (verificar no site dos correios a data da notificação)
3. **PEÇA SIMPLES** que sinalize a existência da exceção.

► **§ 1º** Protocolada a petição, será **suspenso o processo e não se realizará a audiência** a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

1. **SUSPENSÃO IMPRÓPRIA DO PROCESSO** – apenas alguns atos até decisão da exceção
2. **NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL OU UNA**  
Exceção: se a audiência estiver agendada para data distante

► **§ 2º** Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que **intimará o reclamante** e, se existentes, **os litisconsortes**, para manifestação no **prazo comum de cinco dias**.

1. Norma impositiva **INTIMARÁ** – vedação do efeito surpresa (arts. 9º e 10 do CPC e IN 39/2016 do TST, no art. 4º, §§ 1 e 2º)

2. Intimar **reclamante** e **litisconsortes** ativos e passivos

3. Manifestação do excepto e litisconsortes no prazo **COMUM** de 5 (cinco) dias.

- Se os autos forem físicos? **Art. 775, §§ 1º e 2º CLT** – Possibilidade de dilação de prazos quando juiz **entender necessário** ou para **adequar as necessidades do conflito** visando a efetividade
- Se o reclamante/excepto não se manifestar nos 5 dias? **Acolhe-se a exceção**

**§ 3º** Se **entender necessária** a produção de prova oral, o juízo **designará audiência**, garantindo o direito **de o excipiente e de suas testemunhas** serem ouvidos, **por carta precatória**, no juízo que este houver indicado como **competente**.

1. **POSSIBILIDADE** de produção da prova oral – **não há imposição**

2. Audiência para instruir **APENAS** a exceção

3. Oitiva **do excipiente e testemunhas** no juízo indicado como competente

- Por precatória
- Por **videoconferência** (lei omissa)

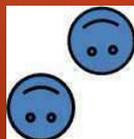
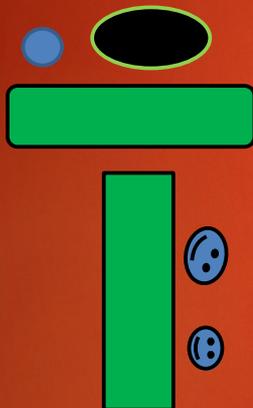
4. **Excepto** também poderá produzir prova oral (direito ao contraditório) – **no juízo atual** – desnecessária a presença do excipiente

5. Formato excepcional de audiência – **apenas reclamante /excepto** – **SEM PENALIDADE POR AUSÊNCIA**

## Dinâmica prática

### JUÍZO ORIGINAL

#### ▶ VT - SANTA CATARINA



### JUÍZO PRETENDIDO PELO EXCIPIENTE

#### ▶ VT - RIO DE JANEIRO



§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo **retomará seu curso**, com a designação de audiência, a **apresentação de defesa** e a instrução processual **perante o juízo competente**.

1. Apresentação de defesa **ao juízo competente**

2. Pode-se aproveitar a defesa enviada com a exceção?

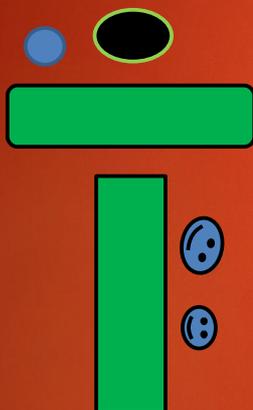
3. Proferida decisão, **pode-se interpor RO** se houver remessa do processo para **outro Tribunal Regional** (Súm. 214 do TST – art. 799, §2º, da CLT)

4. Não cabe **recurso imediato** da decisão que **rejeita ou acolhe a exceção**, mantendo o processo **no mesmo Tribunal Regional**

### Dinâmica prática

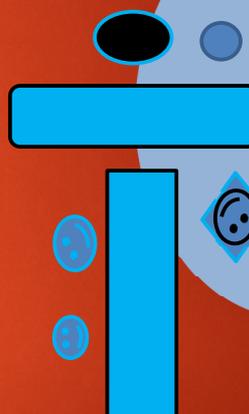
#### JUÍZO ORIGINAL

▶ VT - SANTA CATARINA



#### JUIZO PRETENDIDO PELO EXCIPIENTE

▶ VT - RIO DE JANEIRO



## Principal problemática

➤ **HÁ PRECLUSÃO** no caso de inércia do excipiente no prazo de cinco dias?

**NÃO INCIDE A PRECLUSÃO** e prorrogação imediata da competência

FUNDAMENTOS:

1. Art. 800 trouxe apenas uma **OPÇÃO** ao reclamado para **evitar excesso de custos e deslocamento desnecessários** – efetividade do processo
2. Art. 800 foi **silente quanto à preclusão**. Onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo

1. Interpretação sistemática do regramento da exceção

2. O CPC trata a matéria como **preliminar de defesa**

**Art. 64 do CPC:** “A incompetência, absoluta e relativa, será alegada como questão **preliminar de contestação**, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.”

**Art. 337 do CPC:** “Incumbe ao réu, **antes de discutir o mérito**, alegar: I – *omissis*. II – incompetência absoluta e relativa.”

## Principal problemática

Aplicação **supletiva do CPC (Lacuna?)**(art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT)

- ▶ “Art. 15, CPC/15. A expressão ausência de normas” do art. 15 do CPC deve ser interpretada, quanto à aplicação supletiva, **não apenas como a inexistência de lei** que regule o processo do trabalho, como também a **ausência de colisão entre o CPC e a norma trabalhista específica.**”  
(Enunciado nº 194 FNPT - Fórum Nacional de Processo do Trabalho – nov/17 – Brasília)

Proposta de enunciado da **EJUD TRT 12** -  
Reinaldo Branco de Moraes

**EMENTA: REFORMA TRABALHISTA E LITIGIOSIDADE - ASPECTOS PROCESSUAIS. CLT, ARTS. 799, 'CAPUT' E §§ 1º e 2º, 800, 'CAPUT' E §§ 1º A 4º, 846, 'caput' e 847. MOMENTOS PROCESSUAIS PARA INVOCAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.** A nova ordem jurídica processual que permite ao réu invocar incompetência territorial em cinco dias contados na notificação **visa apenas assegurar o direito do excipiente ao procedimento previsto nos §§ 1º a 4º do art. 800, sem importar em preclusão do direito de excepcionar quando da “defesa”, embora sem os benefícios daquele procedimento.**

## Principal problemática

1. **CONCLUSÃO:** Preclui apenas o **direito ao procedimento** do art. 800, sem prejuízo de, no momento da apresentação da defesa (em audiência inicial ou UNA) suscitar a incompetência territorial **como preliminar**.

**OBRIGADA AOS COLEGAS !**

## DESPACHO

1. A ré COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, na forma do art. 800 da CLT.

2. Vista à parte autora sobre a exceção de incompetência em razão do lugar ofertada pela parte contrária, com prazo para manifestação **de 5 dias úteis**.

**3. Ficam cientes partes e patronos que MANTENHO a audiência designada para o dia 10.04.2018, às 13:30 horas, ato que será utilizado para instrução da exceção ofertada mediante inquirição da parte autora e das partes demandadas e testigos acaso presentes.**

3.1. A parte autora convidará suas testemunhas **exclusivamente para esse fim**, exceto se houver necessidade de inquirição por carta precatória.

3.2. Demais demandadas têm prazo até a audiência para defesa e documentos, cientes dos efeitos da revelia, nos termos consignados no ato citatório.

**4. Quanto à demandada que ofertou o incidente, prevenindo eventual dúvida sobre o procedimento ora adotado, será inquirida, assim como suas testemunhas, no juízo indicado como competente, por meio de deprecata, a ser expedida depois de colhida a prova oral nesse juízo (CLT, inteligência do § 3º do art. 800).**

5. Dê-se ciência deste pronunciamento a todos os patronos cadastrados nos autos. INDAIAL, 19 de Março de 2018.

REINALDO BRANCO DE MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

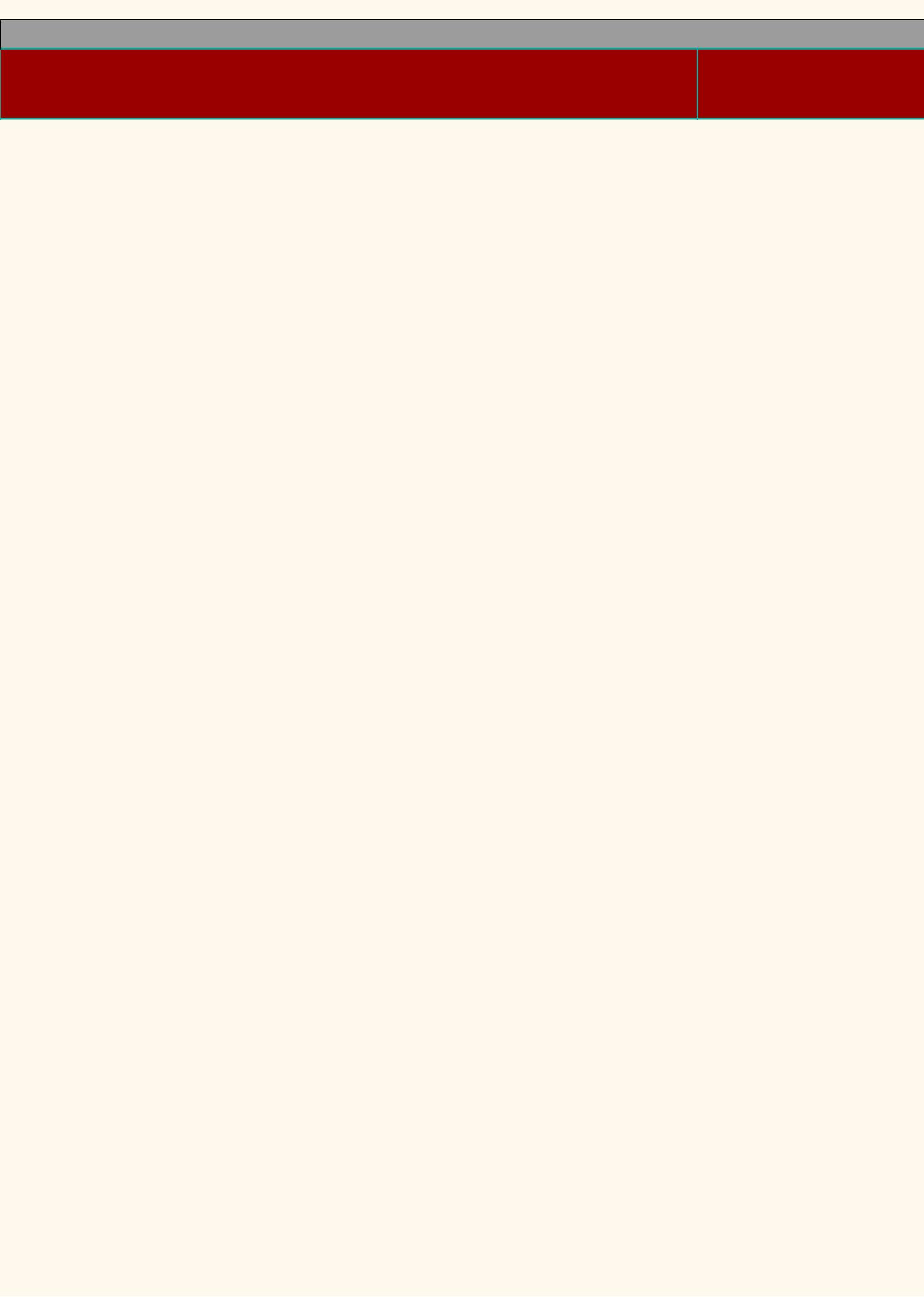
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 10: Liquidação e Execução de Ofício**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz Reinaldo Branco de Moraes**



# LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Reinaldo Branco de Moraes

**Desde o Decreto-Lei nº 1.237, de 2-5-1939, que “Organiza a Justiça do Trabalho”, há execução de ofício na seara trabalhista:**

*“Art. 24. Compete às Juntas:*

*[...]*

*c) a execução das decisões proferidas nos processos de competência originária.*

*[...]*

*Art. 49. Si (sic) não for cumprido em (sic) acordo ou a decisão, será promovida a execução.”*

O que acham dessa redação para CLT?

A execução será promovida pelas partes.

A execução será promovida de ofício quando as partes não estiverem representadas por advogado.

## TÍTULOS EXECUTIVOS NA JT

Art. 876 - **As decisões passadas em julgado** ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; **os acordos, quando não cumpridos**; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

# EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

## Parágrafo único do art. 876 – **ANTES RT**

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, **inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.** ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#))

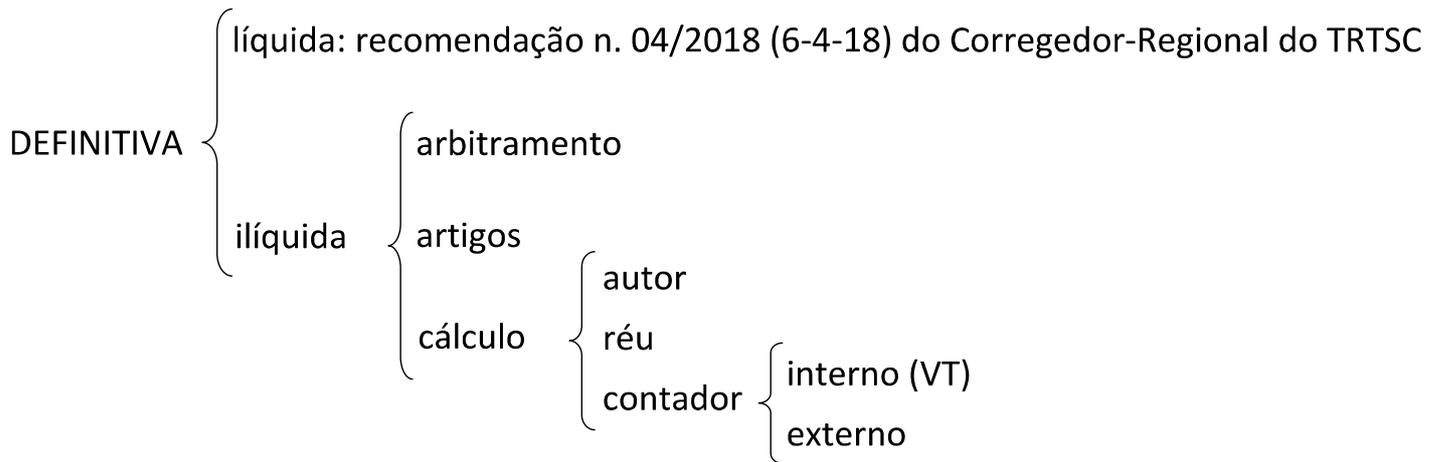
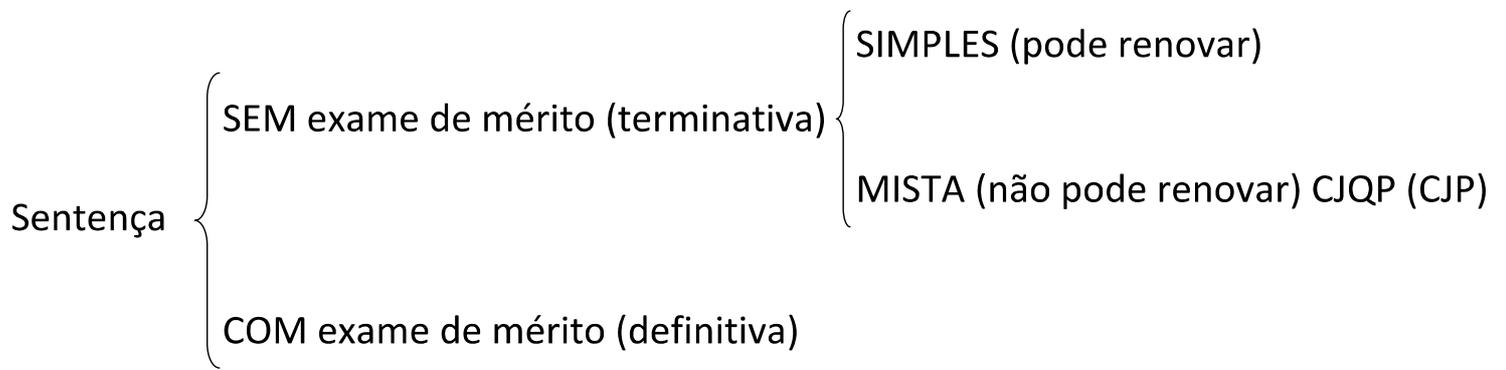
## Parágrafo único do art. 876 – **COM RT**

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, **relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.** ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

**Art. 789.** Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

[...]

**§ 1º** As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)



## **RECOMENDAÇÃO CR nº 04/2018**

Trata da utilização do programa PJe-Calc no âmbito deste Regional e da prolação de sentenças liquidadas.

**O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO que a coexistência de sistemas ou programas paralelos para a realização de cálculos implica dificuldades na apreciação, no aprendizado, na elaboração e na conferência dos cálculos trabalhistas;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho objetivando implementar a utilização de um sistema de cálculo trabalhista nacional;

CONSIDERANDO que o sistema PJe-Calc foi concebido para funcionar como ferramenta padrão na confecção de cálculos, imprimindo maior segurança e confiabilidade dos resultados apresentados;

CONSIDERANDO que o PJe-Calc foi desenvolvido para apuração de créditos em todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, que obriga ao autor indicar o valor liquidado dos pedidos;

CONSIDERANDO a interpretação conjunta dos arts. 322, 324 e 492, parágrafo único, do CPC, de que pedidos certos e determinados na inicial (líquido) resultam em sentença liquidada;

CONSIDERANDO que o art. 879, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, obriga ao Juízo dar vista às partes dos cálculos homologados antes de determinar a citação, o que se constitui em um procedimento reconhecidamente lento e que afeta a celeridade do processo executivo e impacta na taxa de congestionamento na execução;

CONSIDERANDO que as sentenças liquidadas servirão para diminuir o fluxo de processos na fase de execução, em razão da abreviação dos atos e da respectiva concentração na fase de conhecimento, tornando mais célere o cumprimento das decisões judiciais;

CONSIDERANDO, por fim, a PORTARIA Nº SEAP/CR 48, de 30 de março de 2017;

**RECOMENDA:**

- a) que, em se tratando de pedido determinado e líquido, as sentenças sejam líquidas e, nos demais casos, observe-se um percentual mínimo de 25% das sentenças proferidas;
- b) que no prazo de 120 dias a liquidação das sentenças seja realizada no programa PJe-Calc, inclusive as realizadas por peritos “*ad hoc*”.

Florianópolis, 6 de abril de 2018

**JOSÉ ERNESTO MANZI**

Desembargador do Trabalho-Corregedor

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**Art. 879** – Sendo **ILÍQUIDA** a sentença exequenda, **ordenar-se-á**, previamente, a sua **liquidação**, que poderá ser feita por **cálculo**, por **arbitramento** ou por **artigos**.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000\)](#)

§ 1º-B. **As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação**, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000\)](#)

§ 3º Elaborada a conta **pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho**, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, **dispensar a manifestação da União** quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do [art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

§ 6º Tratando-se de **cálculos de liquidação complexos**, o juiz poderá nomear **perito** para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011\)](#)

Vista dos cálculos é **FACULTATIVA** ou **OBRIGATÓRIA**?

**ANTES DA REFORMA TRABALHISTA - ART. 879**

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **PODERÁ** abrir às partes **prazo sucessivo de 10 (dez) dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

**COM A REFORMA TRABALHISTA – ART. 879**

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **DEVERÁ** abrir às partes **prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada** com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

**Art. 884** - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - **Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.** [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os **embargos** e as **impugnações** à liquidação apresentadas pelos **credores trabalhista e previdenciário.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000\)](#)

# EXECUÇÃO

## ANTES RT

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de **título executivo extrajudicial** o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000\)](#)

Art. 878 - A execução **poderá** ser promovida **por qualquer interessado**, ou **ex officio** pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

## COM RT

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal **apenas** nos **casos** em que as **partes não estiverem representadas por advogado**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

“Promover a execução”:

Basta requerer?

Necessário requerimento(s) direcionando a execução (penhora deste ou daquele bem)?

## **RECOMENDAÇÃO CR nº 05/2018**

Trata da execução a requerimento da parte interessada no âmbito do Tribunal Regional da 12ª Região.

**O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO a natureza alimentar das verbas trabalhistas;

CONSIDERANDO o princípio da simplicidade aplicado ao processo do trabalho, que rechaça expedientes e exigências inúteis ou que obstaculizem o caráter instrumental do processo;

CONSIDERANDO que a execução opera-se no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo (CRFB, LXXVIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do CPC, no sentido de que o direito às partes de obter prazo razoável à prestação jurisdicional inclui a atividade satisfativa;

CONSIDERANDO que o art. 765 da CLT confere ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo e impõe a este a observância de celeridade das causas, podendo, para tanto, determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, o que assegura, no caso da execução, plena efetividade da jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil impõe ao magistrado obrigação de determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação, expressamente positivado no art. 6º do Código de Processo Civil, que impõe a todos os sujeitos do processo a colaboração para a construção de um processo mais célere, justo e efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico entre a parte assistida por advogado e a que se utiliza do *jus postulandi*;

CONSIDERANDO que o art. 114, VIII, da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 876 da CLT estabelecem a oficiosidade na promoção da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças de competência material da Justiça do Trabalho, independentemente de qualquer manifestação federal por meio de algum órgão da Advocacia-Geral da União, e que é impossível apurá-las sem liquidar o valor principal;

CONSIDERANDO que o art. 186 do Código Tributário Nacional privilegia o crédito trabalhista em face do fiscal e que, neste sentido, se o Juiz do Trabalho promover de ofício a execução do crédito fiscal, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 876 da CLT, haverá inversão na ordem de preferência de credores;

CONSIDERANDO que a melhor interpretação do art. 878 da CLT é a que exige impulso inicial da parte assistida por advogado para deflagrar a execução, mas não para seus desdobramentos, sob pena de inviabilizar os cartórios e converter o processo trabalhista em infundável interlocução;

**RECOMENDA:**

Que a exigência de promoção da execução pelas partes, prevista no art. 878 da CLT, se limite exclusivamente à provocação do exeqüente para instaurar o procedimento executivo, não se aplicando aos demais atos necessários para satisfação da dívida, que poderão e deverão ser determinados pelo magistrado independentemente de novos requerimentos pelo credor.

Florianópolis, 6 de abril de 2018

**JOSÉ ERNESTO MANZI**

Desembargador do Trabalho-Corregedor

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão **ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

# MOMENTOS PARA REQUER A EXECUÇÃO:

Petição inicial

Petição avulsa

Em ata de audiência

## Ata de homologação de composição:

O(s) credor(es) requer(em) o cumprimento da sentença em face do(s) devedor(es). Requer(em), ainda, a prática dos atos necessários à efetividade/cobrança como IDPJ, convênios/ferramentas, bloqueio eletrônico e inscrição no BNDT. A citação da execução será efetuada na pessoa de advogado acaso constituído para pagamento do débito ou garantia do juízo.

## Dispositivo da sentença (**viabilizador da execução de ofício**)

Cumpra-se, após o trânsito em julgado, independentemente de "*promoção da execução*" pela(s) parte(s) (CLT, art. 818) e interessados (demais credores), diante da **presunção de interesse na execução** deflagrada em benefício do credor (CPC, art. 797) e da preferência dos créditos decorrentes da legislação trabalhista (CTN, art. 186) - *até para não subverter a preferência destes legalmente estabelecida* -, exceto manifestação expressa de desinteresse aos atos executórios até o início da via executiva, ato que, se exercido, não afeta, obviamente, a liquidação da sentença para cobrança de ofício de contribuições sociais, imposto de renda e custas quando incidentes sobre verbas da condenação (CLT, § 1º do art. 789 e parágrafo único do art. 876).

## **DESPACHO liquidação de sentença (SÓ OBRIGAÇÃO DE PAGAR)**

1. Não houve nenhuma alteração quanto ao início da liquidação da sentença na Lei 13.467/2017. O "caput" do art. 879 da CLT prevê que "*Sendo ilíquida a sentença exequenda, **ORDENAR-SE-Á**, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos*". Essa fase continuará sendo realizada de ofício, principalmente quando a contribuição social a ser executada de ofício (CLT, art. 876, parágrafo único) pressupõe a elaboração completa dos cálculos. Idem quanto a "custas" que "*serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão*". A tempo e modo será definido o procedimento subsequente em razão da nova redação do "caput" do art. 878 da CLT e também da previsão legal de que as partes tenham vista obrigatória dos cálculos de liquidação antes de inaugurada a fase de execução.

2. Cadastre-se o início da liquidação de sentença.

3. Oficie-se à CEF, agência local, para transferência do depósito recursal de fl. xx para conta judicial à disposição do Juízo vinculada ao presente feito.

4. Desde logo, nomeie como perito contábil o Sr. xx, que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaboração dos cálculos de liquidação.

-

# DESPACHO

1. Visto.

2. A previsão legal de restringir a atuação "ex officio" do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878, "caput", redação dada pela Lei 13.467/2017) está notoriamente atrelada à prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Norma Consolidada, tema que há muito divide a doutrina e jurisprudência (STF, Súmula 327, TST - edita quando a Suprema Corte possuía competência de temática infraconstitucional -, Súmula 114 e TRTSC, Súmula 25).

Ilógica a previsão do art. 878, "caput" da CLT, redação dada pela Lei 13.467/2017, de só permitir a execução de ofício na seara laboral quanto a créditos trabalhistas a "requerimento da parte" com exceção de "jus postulandi".

O **crédito trabalhista tem preferência ao fiscal** (CTN, art. 186). A CLT prevê a execução de ofício de **contribuição social** e de **custas** (parágrafo único do art. 876 e § 1º do art. 789, respectivamente).

Logo, a execução de ofício de crédito fiscal traz ínsita a do que lhe é preferencial, sob pena de inversão das preferências legais e do patrimônio do devedor ser utilizado para quitação de crédito não preferencial.

Sendo dever do julgador buscar segurança jurídica e no cumprimento do dever de velar "**pelo rápido andamento das causas**" (CLT, art. 765), incluída a atividade satisfativa mediante a cooperação de todos os atores do processo (CPC, arts. 4º e 6º), além de prevenir discussões que só interessam ao devedor, convém intimar o(s) interessado(s) a requer, querendo, a execução de seu(s) crédito(s).

3. Por outro lado, estabelece o § 2º do art. 879 da CLT: "Elaborada a conta e tornada líquida, o **juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada** com a **indicação dos itens e valores objeto da discordância**, sob pena de **preclusão**."

4. **Intimem-se** as partes, por seus procuradores, para impugnação fundamentada, no prazo comum de oito dias úteis, acerca dos cálculos de liquidação para que indiquem itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

5. No mesmo prazo do item anterior, requeiram os interessados o início da execução da sentença em face do(s) devedor(es) e a utilização dos convênios e ferramentas disponíveis à Justiça do Trabalho, visando a efetividade do direito reconhecido, dentre os quais BACEN-JUD, até mesmo a inscrição no BNDT após decorridos 45 dias contados da citação da parte executada (CLT, art. 883-A).

Interpretações POSSÍVEIS ao art.  
878 da CLT (execução de ofício)?

**FIM**

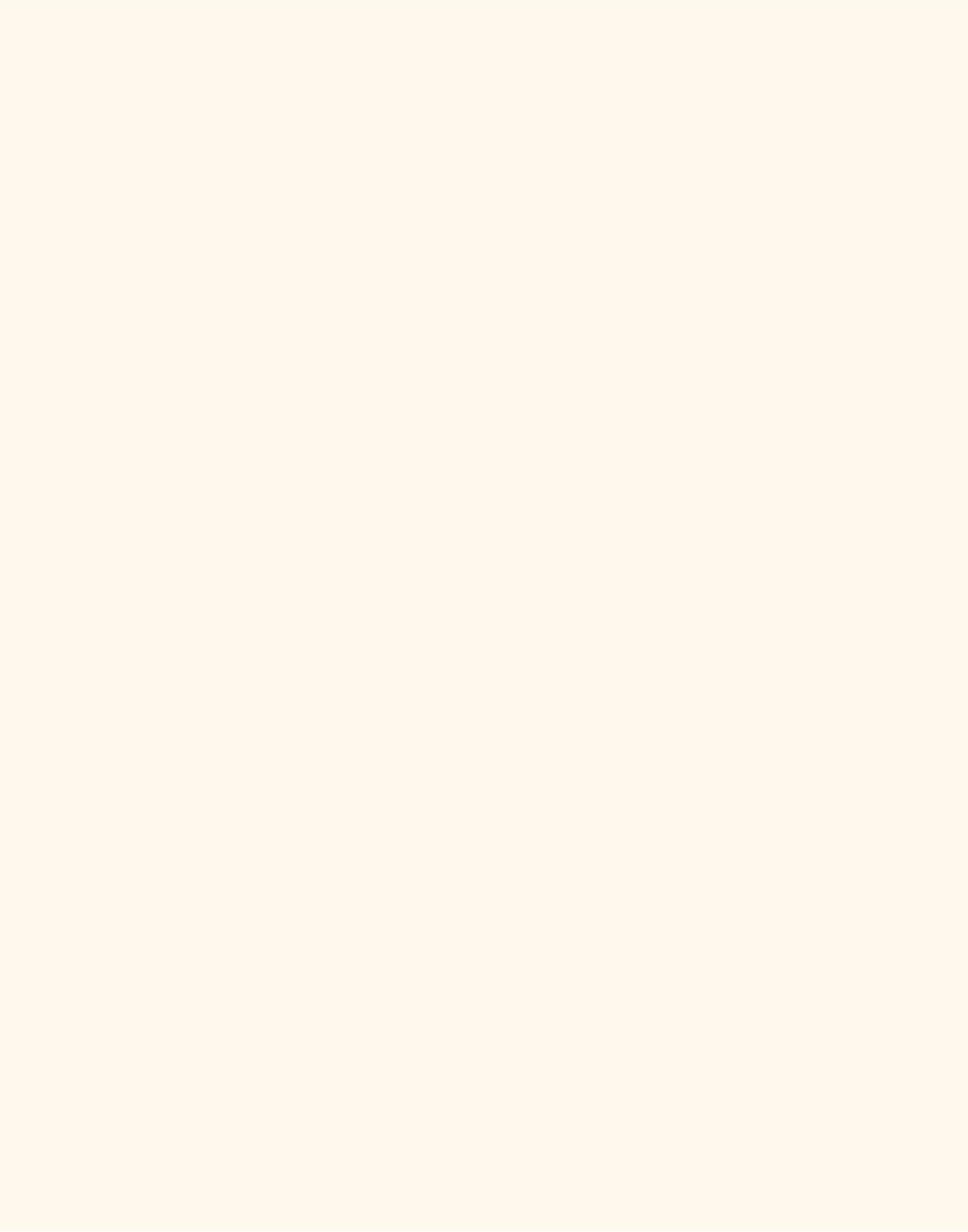
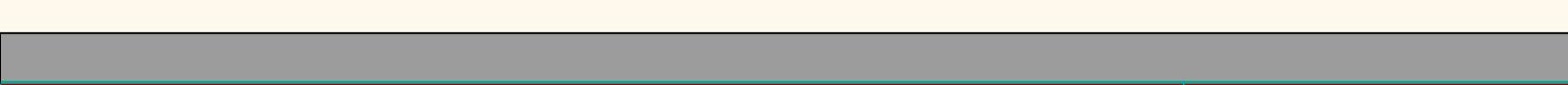
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 11: Contrato Intermitente**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz Luiz Carlos Roveda**





\*há a proibição para substituir trabalhadores em greve; em empresas que tenham realizado dispensas em massa nos últimos seis meses ou que tenham feito a suspensão/redução do horário de trabalho e no caso de empregadores que não tenham realizado a avaliação de risco em matéria de segurança do trabalho.

\*\* A maior varejista de esportes, a Sports Direct<sup>30</sup>, e o McDonald's<sup>31</sup> possuem impressionantes 90% da sua mão de obra através de contratos zero hora.

Fonte : disponível em: <  
<http://ostrabalhistas.com.br/figura-do-contrato-de-trabalho-intermitente-do-pl-no-6-7872016-reforma-trabalhist-a-luz-do-direito-comparado/>> acesso em: 12/04/2018

## Regras de contratação

- ▶ **Lei 13.467/2017**
- ▶ Contrato escrito, salário hora por equiparação;
- ▶ Convocação por instrumento eficaz (definido pelo empregador) com 3 dias de antecedência e informação da jornada a ser realizada;
- ▶ Resposta em 1 dia útil e multa de 50% por ausência de comparecimento ou de oferta do trabalho.
- ▶ **MP 808**
- ▶ Contrato escrito, anotado na CTPS, prevendo remuneração trabalho noturno e salário hora por equiparação;
- ▶ Convocação por instrumento definido pela partes, com 3 dias de antecedência com resposta em 24 horas. Definição por acordo direto de turnos de trabalho;
- ▶ reparação por ausência ou de oferta de trabalho por acordo;

## Execução - Jornada de trabalho e intervalos

- ▶ A jornada de trabalho e os intervalos do intermitente, por não terem regras específicas, seguem as regras do contrato clássico:
- ▶ Jornada normal de 8 horas, sendo as extras as excedentes;
- ▶ Intervalo intrajornada de 1 a 2 horas, salvo negociação coletiva;
- ▶ Intervalo Inter jornadas de 11 horas;
- ▶ Intervalo semanal de 35 horas;
- ▶ **É incompatível com compensação de jornada**, pois quando o empregado não estiver convocado, ele estará de folga não remunerada.

## Execução - Férias

- ▶ São pagas ao final de cada período de trabalho, acrescidas de um terço, proporcionais ao respectivo período;
- ▶ O prazo para gozo conta-se do início do contrato e não da prestação de serviços;
- ▶ O gozo não será reduzido por “ausências”;
- ▶ Podem ser fracionadas, pois a lei é omissa;
- ▶ A comunicação é idêntica ao contrato clássico.

# Execução – terminação do contrato

- ▶ Na Lei 13.467/2017
  - ▶ Sem prazo para extinção do contrato sem chamada;
  - ▶ Aviso prévio devido de 30 dias mais 3 dias por ano trabalhado;
  - ▶ Saque do FGTS + 40% devidos na rescisão por iniciativa do empregador (lei omissa);
  - ▶ Omissa lei sobre o trabalho durante o aviso, mas considerando que nenhuma das partes tem obrigação, de ofertar ou trabalhar, a exigência do trabalho é incompatível;
  - ▶ Lei omissa sobre seguro-desemprego.
- ▶ Na MP 808/17
  - ▶ Extinção “natural” do contrato após um ano sem convocação;
  - ▶ Aviso prévio de 30 dias, mais 3 dias por ano trabalhado, devido sempre pelo empregador POR METADE;
  - ▶ Saque de 80% dos depósitos do FGTS + 20% em qualquer modalidade de rescisão, exceto justa causa e indireta;
  - ▶ Aviso sempre indenizado;
  - ▶ Sem direito ao seguro-desemprego.

# Execução - inatividade e doença

- ▶ Na Lei 13.467/2017
  - ▶ Inatividade não é intervalo nem tempo a disposição;
  - ▶ Terminada a prestação de trabalho ajustado (dia, hora, semana, mês), o pagamento será imediato de todas as verbas;
  - ▶ A lei é omissa em relação aos afastamentos por doença e acidentes, atraindo o disposto na § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
- ▶ MP 808
  - ▶ Inatividade não é intervalo nem tempo a disposição e a remuneração do período descaracteriza o contrato;
  - ▶ O pagamento das verbas em até 30 dias do início da prestação do trabalho, ou mediante acordo entre as partes;
  - ▶ Desonera o empregador do pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento por doença.

# Quadro comparativo

direito	clássico	Interm.	obs
Salário hora mínimo ou piso	sim	sim	
Equiparação salarial	sim	sim	
Gozo de férias anuais	sim	sim	
Gozo fracionado e comunicação prévia	sim	sim	Aplica-se a norma do contrato clássico – lei omissa
Pagamento com +1/3, antecipado	sim	sim	l. recebe a cada prestação de serviço
13º salário até 20 de dezembro	sim	sim	l. recebe a cada prestação de serviço
Repouso semanal remunerado	sim	sim	l. recebe proporcional a cada prest. Serviço
Intervalos <u>intra</u> e <u>interiornadas</u>	sim	sim	
Adicional de insalubridade/ <u>peric</u>	sim	sim	Proporcional
Adicional noturno-red. hora <u>not</u>	sim	sim	
Distribuição de lucros ( CCT-ACT)	sim	sim	proporcional
ATS - CCT-ACT	sim	sim	proporcional
Pagamento por hora trabalhada	sim	sim	
Transporte ou vale	sim	sim	
Alimentação (quando concedida)	sim	sim	proporcional
Aviso prévio	sim	sim	Média dos valores recebidos os últimos 12 meses – Art. 452-F
FGTS e multa rescisória	sim	sim	
PIS – cadastro e recolhimento	sim	sim	
Adicional noturno-red. hora noturna	sim	sim	
Estabilidades: acidente, gestante, CIPA...	sim	sim	
Adicional noturno-red. hora noturna	sim	sim	
Auxílio maternidade	sim	sim	Pago diretamente pelo INSS- § 14º da MP 808/17
Perda RSR por atraso ou ausência	sim	não	Recebe proporcional aos dias trabalhados
Comprovante de depósito FGTS	não	sim	
Pagamento após o fim da prestação do trabalho ajustado	não	sim	Integral e reflexos
Licença remunerada	sim	não	
Pagamento pelo empregador dos primeiros 15 dias de <u>afast.</u> por doença	sim	???	Lei omissa- art. 452-A, § 13º da MP 808/17
Seguro-desemprego	sim	???	Lei omissa – art. 452-E, inciso II, § 2º da MP 808/17

## Execução - limitações e transição

- ▶ Lei 13.467/2017
- ▶ Não há regras de transição;
- ▶ É aplicável a todas as categorias, exceção dos aeronautas;
- ▶ Os domésticos também devem ser excluídos, pois regidos pela lei complementar 150?
- ▶ MP 808/
- ▶ O empregado registrado como clássico, dispensado, só pode ser recontratado como intermitente após 18 meses, até 31/12/2020;
- ▶ É aplicável a todas as categorias, exceção dos aeronautas;

# Lei Complementar 150 de 1º de Junho de 2015.

- ▶ Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

## Execução – previdência

- ▶ Lei 13.467/2017 – Omissa.
- ▶ Art. 911-A da MP 808/2017 – vigência esgotada.
- ▶ § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador

## Ato interpretativo RFB 6 de 24/11/17

- ▶ Art. 1º A contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.
- ▶ § 1º O recolhimento da contribuição previdenciária prevista no caput deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.
- ▶ § 2º Não será computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumprimento de prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que a remuneração recebida pelo segurado tenha sido inferior ao salário mínimo mensal e não tenha sido efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista no caput.

*Fim!*

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

LUIZ CARLOS ROVEDA



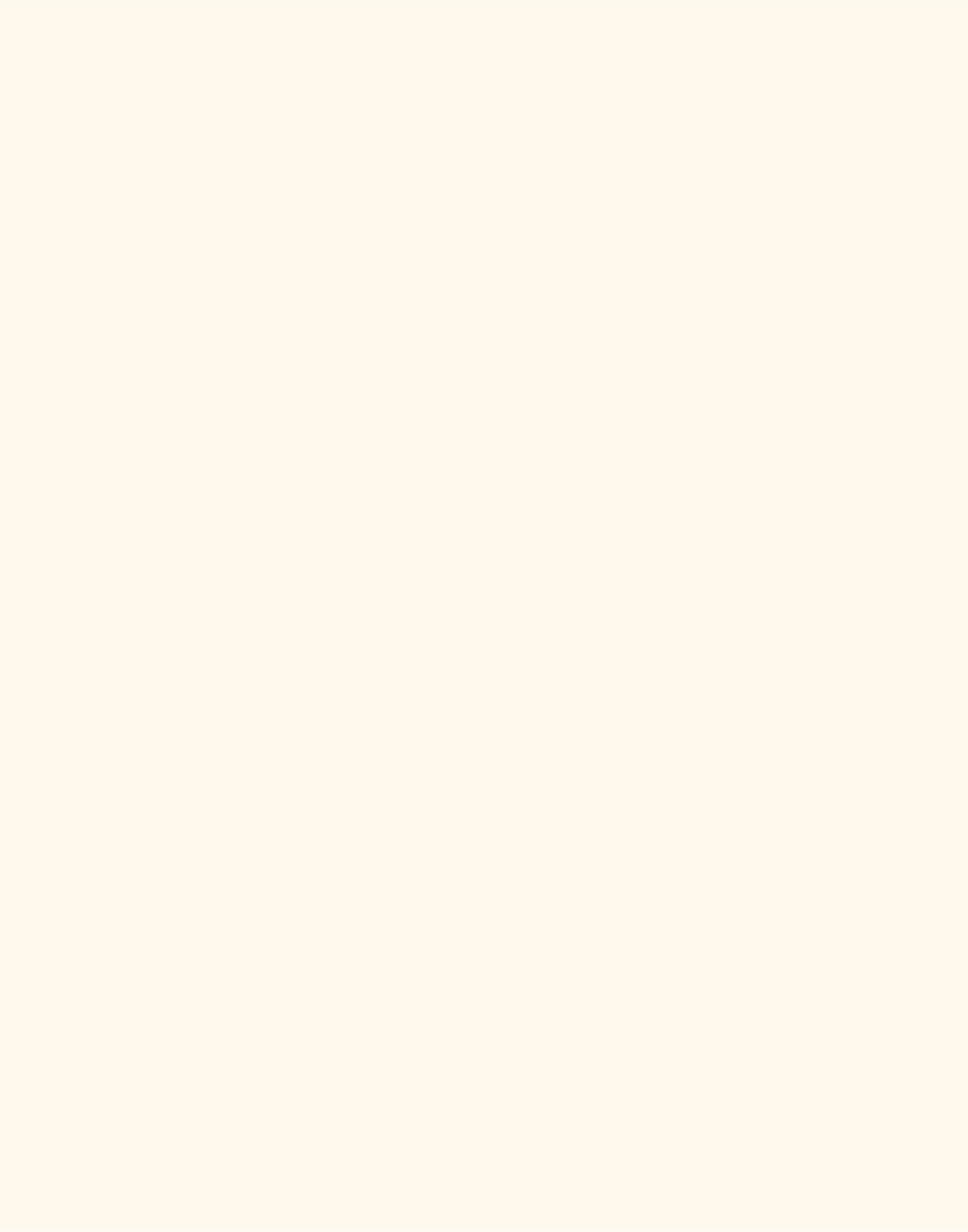
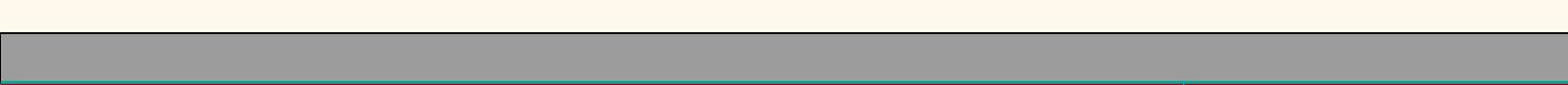
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

## **Tema 12: Danos Extrapatrimoniais**

**Material produzido pelo expositor**

—

**Juiz Rodrigo Goldschmidt**



# **NOVO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt – EJUD12

**Art. 223-A – Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste título**

- **reparação de danos de natureza extrapatrimonial (em geral – moral, existencial, estético, etc.)**
- **decorrentes da relação de trabalho (relações de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é uma das espécies)**
- **“apenas” os dispositivos deste título (sistema fechado. Crítica: Direito é um sistema ABERTO de princípios e regras. ABERTO para o mundo fático e para todo o sistema jurídico)**

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Art. 223-B – Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.**

- ação ou omissão (ato comissivo ou omissivo)
- “esfera” moral
- “esfera” existencial
- pessoa física ou jurídica (não sinônimo de empregado ou empregador)
- titulares “exclusivas” do direito de reparação (dano próprio e por “ricochete”)

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Art. 223-C – A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.**

- O art. 223-C da CLT foi alterado pela MP 808/2017 nos seguintes termos: **A ETNIA, A IDADE, A NACIONALIDADE, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, O GÊNERO, A ORIENTAÇÃO SEXUAL, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à PESSOA NATURAL.**
- direitos de personalidade – art. 11 a 21 do Código Civil.
- direitos fundamentais de primeira dimensão (defesa), segunda dimensão (prestação).
- rol exemplificativo e não taxativo.
- bens tutelados da pessoa física/natural.

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Art. 223-D – A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo de correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.**

- rol exemplificativo e não taxativo.

- o sigilo de correspondência (física ou eletrônica) também é um bem juridicamente tutelado para pessoa física/natural. (art. 5º , XII, da CF)

- bens tutelados da pessoa jurídica.

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Art. 223-E – São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou omissão.**

- **positivo**: inclui na cadeia da responsabilidade civil todos os que tenham colaborado para a ofensa do bem jurídico tutelado. Alargamento da base de responsabilidade civil. Tendência moderna.

- **negativo**: estabelece que cada um dos corresponsáveis responderá “na proporção” de sua ação ou omissão. Desfavorável ao trabalhador, porque o artigo 942 do CC previa a SOLIDARIEDADE de todos os corresponsáveis. Ante o princípio da norma mais favorável (ainda que oriunda de sistema heterotópico) e o “caput” do art. 7º da CF, prevalece o art. 942 do CC, quando o ofendido é o trabalhador.

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Art. 223-F – A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.**

Obs.: Tal medida já ocorre na prática, quando presente as duas ordens de dano (material e imaterial). Princípio da concentração dos atos. Contudo, é uma faculdade (pode ser pedida cumulativamente...), devendo ser analisada a conveniência de veicular demandas distintas, visando a ampliação da produção da prova.

**Parágrafo primeiro – Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.**

Obs.: Tal providência já ocorre na prática. Contudo, o dispositivo parece ser taxativo, obrigando a fixação dos valores. Em alguns casos é difícil tal fixação, ocasião em que o Magistrado estabelece apenas os critérios para orientar a liquidação da sentença. Parece que, agora, competirá ao Magistrado, desde já, expor os critérios utilizados (vide art. 223-G) e fixar, já em sentença, os valores das respectivas indenizações.

**Parágrafo segundo – A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.**

Obs.: 1- danos materiais (ou extrapatrimoniais) não se confundem e não se compensam com os danos imateriais (ou extrapatrimoniais); 2- os danos extrapatrimoniais têm critérios próprios para a fixação do “quantum debeatur” (art. 223-G)

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJD12

**Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:**

**I - a natureza do bem jurídico tutelado;**

(direito humano, fundamental ou de personalidade? Valor jurídico do bem)

**II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;**

(suscetibilidade do ofendido, ambiente público ou privado?)

**III - a possibilidade de superação física ou psicológica;**

(suscetibilidade do ofendido, prova pericial?)

**IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;**

(publicidade, imagem do ofendido)

**V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;**

(publicidade e permanência da ofensa na mídia e redes sociais, direito ao esquecimento)

**VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;**

(ambiente público ou privado, em solenidade, ato fúnebre, casamento?)

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJD12

**VII - o grau de dolo ou culpa;**

(Culpa levíssima, leve, média, grave, gravíssima. Dolo, contudo, não tem grau: ou tem dolo ou não tem)

**VIII - a ocorrência de retratação espontânea;**

(atenuante, quanto tempo levou para se operar a retratação?)

**IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;**

(atenuante, averiguar se as medidas para amenizar são eficazes)

**X - o perdão, tácito ou expresso;**

(é causa excludente do dever de indenizar? Pensa-se que não: o dano existiu, é uma espécie de atenuante)

**XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;**

(Por aqui calibra-se o “quantum debeatur” segundo a máxima da proporcionalidade)

**XII - o grau de publicidade da ofensa.**

(critério para avaliar a intensidade e extensão do dano)

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:**

**I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**

**II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**

**III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou**

**IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Obs.: 1- Na redação original da reforma, o valor da indenização era fixado em múltiplos do SALÁRIO CONTRATUAL DO OFENDIDO, gerando disparidades entre empregados que, em que pese possuidores de igual dignidade, recebiam menores e maiores salários. 2- O preceito é possivelmente inconstitucional, já que a indenização é fixada na proporção/medida da ofensa (art. 5º, V, da CF – resposta proporcional ao agravo, e 944 do CC), 3 - Súmula 281 do STJ – “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de imprensa.”

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.**

Obs.: Permanece, como base, o salário contratual do ofensor e, com isso, observa-se a sua efetiva capacidade econômica de indenizar (conforme inciso XI do art. 223-G acima visto)

**§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.**

Obs.: 1- Na redação original, a reforma utilizou a expressão “partes idênticas”. 2- O Juiz “poderá”, ou seja, é uma faculdade elevar ao dobro ou não, segundo as circunstâncias do caso concreto.

**§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.**

Obs.:

1- Consagra dispositivo exposto sobre o chamado “dano morte”;

2- O “de cuius” experimenta dano extrapatrimonial? (Polêmica: o preceito em tela parece reconhecer que sim. De fato, o art. 223-B, ao dizer que a pessoa física ou jurídica são “titulares exclusivos” do direito à reparação está, a princípio, admitindo que a pessoa física falecida, p. ex., em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, experimenta dano extrapatrimonial [decorrente da morte] indenizável. Ver art. 943 do CC: “O direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.”).

3- Dano por ricochete.

4- Deixa para o Juiz livremente arbitrar a indenização segundo as peculiaridades do caso concreto (situação que depõe contra a sistemática do parágrafo primeiro, que pré-estabelece a quantificação do dano)

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - EJUD12

**Não basta que conheçamos as leis.**

**É necessário que compreendamos o Direito e, através dele, busquemos a realização da JUSTIÇA. Para tanto, é importante saber por que as leis surgem, de que fontes materiais elas brotam e em que princípios estão informadas.**

**Somente assim será possível uma discussão honesta e responsável sobre a modernização das relações entre Capital e Trabalho.**

*(Profa. Carmen Camino)*

**Obrigado!**

**Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt  
rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br**



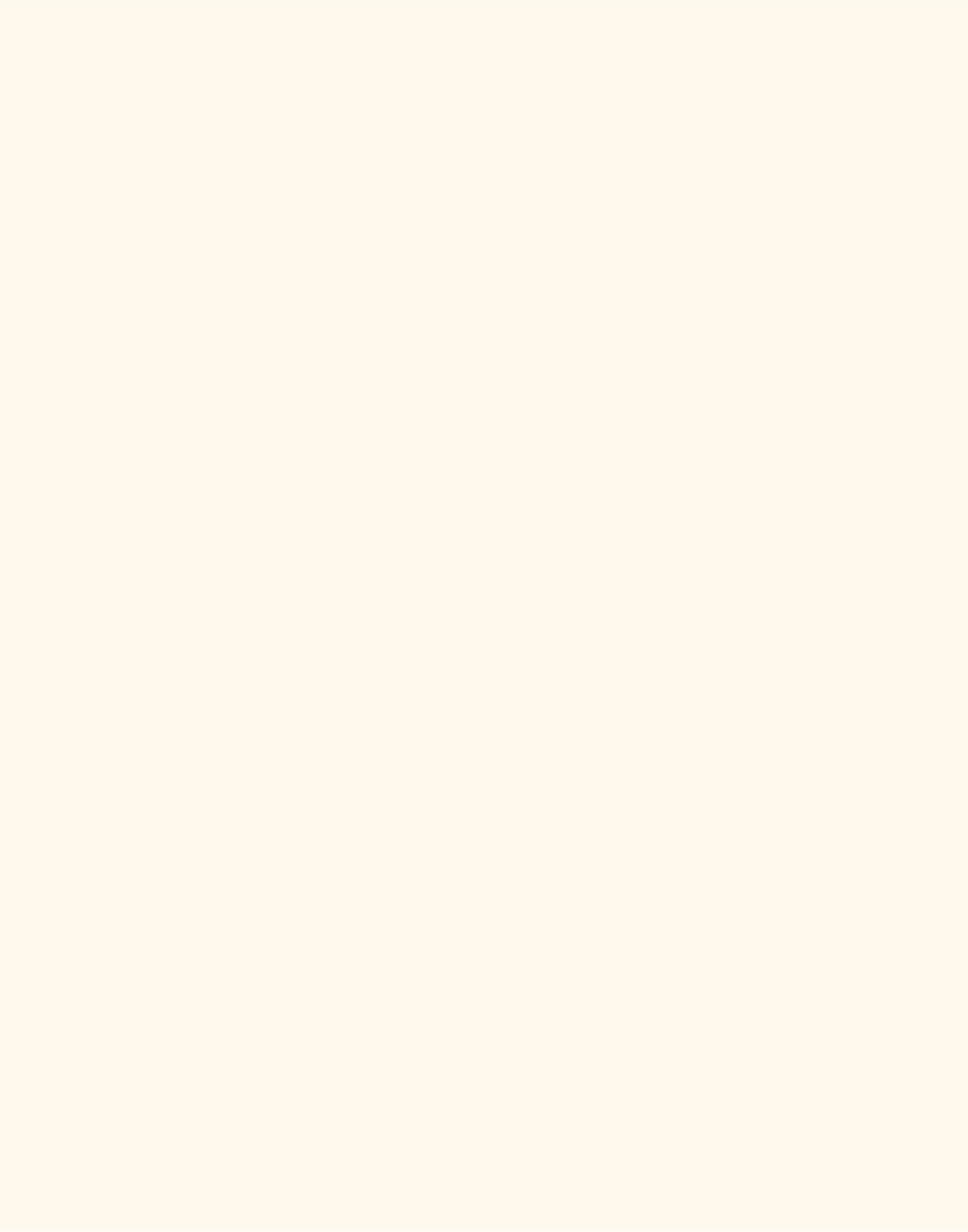
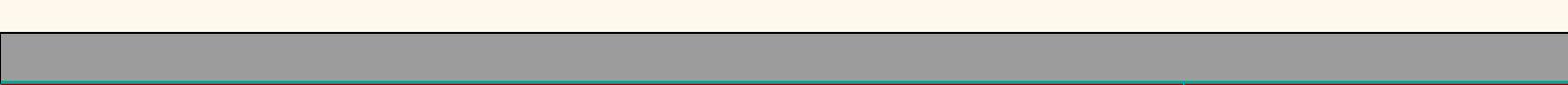
**1º Módulo de Formação Continuada de 2018**  
**A Reforma Trabalhista e os desafios para a Justiça do Trabalho**

# **Tema 13: Termo de Quitação Anual das Obrigações**

**Material produzido pelo expositor**

---

**Juiz Daniel Lisbôa**



# Quitação Anual

Histórico

Conteúdo da norma em estudo

Paradigma da constitucionalidade da reforma

Conclusões

Reforma

Teoria das Obrigações

Tema: Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas  
Expositor: Juiz Daniel Lisboa

## S. 41 x 330 do TST

Súmula nº 41 do TST. QUITAÇÃO

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos **valores** discriminados no documento respectivo.

Revista em 1993 com a edição da s. 330:

Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41 - Res. 22/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994."

A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em **relação às parcelas** expressamente consignadas no recibo.

Segurança jurídica após a revisão?



- ## **Ressalvas pelos sindicatos**
- Carimbo com ressalva genérica.
  - Para os mais laboriosos, um carimbo com todos os direitos trabalhistas possíveis e imagináveis.
- 4

2001:

Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41 - Res. 108/2001, DJ 18, 19 e 20.04.2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, **tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.** - *ainda mais restritivo*

E novamente em 2003:

QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.II.2003.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação **não abrange parcelas não consignadas** no recibo de quitação e, **consequentemente, seus reflexos** em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.  
- *limitou a quitação*

II - Quanto a **direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado** no recibo de quitação - *limitou a quitação.*

5

## Decisões judiciais limitando a interpretação da súmula

Jurisprudência passou a considerar que a s. 330 queria mencionar que a parcela está quitada **pelo seu valor. Inclusive o próprio TST, em decisões individuais.**

**Súmula mereceu interpretação restritiva.**

**Arguições prejudiciais (defesas indiretas de mérito) alegando que o título estava mencionado no TRCT e não houve ressalva passaram a ser reiteradamente rechaçadas.**

6



Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, **na vigência ou não do contrato de emprego**, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo **discriminará as obrigações** de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a **quitação anual dada pelo empregado**, com **eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.**

Caput

Par. ún

## Análise do *caput*

- Cria uma possibilidade de obtenção de instrumento de quitação "qualificada" de um direito (algo como uma pequena auditoria anual, na presença do sindicato).
  - Para além dos diversos instrumentos ordinários de quitação (recibos) confeccionados na relação entre as partes, haveria outro, feito na presença do sindicato, para substituir os primeiros.
- Pode ser feito no curso ou ao final do contrato.
- Importância prática (avaliado apenas o *caput*)?
  - Substituir recibos perdidos.
  - Diminuir volumes de documentos em uma relação continuativa - mesmo espírito da Lei 12.007/09, que cria obrigação às empresas de serviços públicos e privados de envio anual do termo de quitação.
- Incongruência com o motivo do fim do art. 477 (desburocratizar o pagamento da extinção do contrato, mas cria burocracia no curso da relação de trabalho)

9

## Análise do parágrafo

- Exigência de discriminação das parcelas e períodos pagos (lei não usa a palavra valores).
- **Aponta consequência:** eficácia liberatória geral das "**parcelas**".
- Limita essa eficácia à hipótese em que **o empregado** fornece o termo de quitação.
- Necessário buscar referências interpretativas para a conclusão para entender o que é "quitação" e o significado de "parcela"?

10

# Quitação Anual

Histórico

Conteúdo da norma em estudo

Paradigma da constitucionalidade da reforma

Conclusões

Reforma

Teoria das Obrigações

11

## Teoria das obrigações

O direito civil, especificamente no ramo da **teoria geral das obrigações**, estabelece **parâmetros básicos para a compreensão** do significado e limites da quitação.

Noções Gerais Importantes

12

# Extinção das Obrigações

- Como regra, a solução da obrigação ocorre com o ADIMPLEMENTO (cumprimento da obrigação - dar, fazer ou não fazer).
  - O termo quitação, no Código Civil, aparece em situações de extinção das obrigações com trânsito jurídico (como no pagamento em consignação e na imputação do pagamento), quando direitos sofrem alteração de titularidade.
  - A REMISSÃO (perdão) é hipótese **excepcional** de extinção das obrigações, tem capítulo próprio no CC e ali **não se utiliza o termo quitação**. Por que?
    - A **tendência, no trânsito jurídico, é diversa** - nesse caso, houve algum rompimento das intenções que geraram o acordo de vontades - **precisa ser expressa no termo**, portanto.
  - Por que quitação tem a ver com trânsito jurídico?
    - Art. 311 - quem pode dar quitação, pode receber
    - Art. 319 - quem adimple tem direito a termo de quitação
- Qual a regra geral, requisitos do termo de quitação?

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, até a entrega da quitação.

13

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento,

14

# Extinção das Obrigações

- Como regra, a solução da obrigação ocorre com o ADIMPLEMENTO (cumprimento da obrigação - dar, fazer ou não fazer).
  - O termo quitação, no Código Civil, aparece em situações de extinção das obrigações com trânsito jurídico (como no pagamento em consignação e na imputação do pagamento), quando direitos sofrem alteração de titularidade.
  - A REMISSÃO (perdão) é hipótese **excepcional** de extinção das obrigações, tem capítulo próprio no CC e ali **não se utiliza o termo quitação**. Por que?
    - A **tendência, no trânsito jurídico, é diversa** - nesse caso, houve algum rompimento das intenções que geraram o acordo de vontades - **precisa ser expressa no termo**, portanto.
  - Por que quitação tem a ver com trânsito jurídico?
    - Art. 311 - quem pode dar quitação, pode receber
    - Art. 319 - quem adimpe tem direito a termo de quitação
- Qual a regra geral, requisitos do termo de quitação?

Art. 311. O credor da obrigação que não é obrigada a dar quitação, não pode receber o pagamento sem a assinatura do devedor.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a termo de quitação, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o

15

pagamento e portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o

16

# Extinção das Obrigações

- Como regra, a solução da obrigação ocorre com o ADIMPLEMENTO (cumprimento da obrigação - dar, fazer ou não fazer).
  - O termo quitação, no Código Civil, aparece em situações de extinção das obrigações com trânsito jurídico (como no pagamento em consignação e na imputação do pagamento), quando direitos sofrem alteração de titularidade.
  - A REMISSÃO (perdão) é hipótese **excepcional** de extinção das obrigações, tem capítulo próprio no CC e ali **não se utiliza o termo quitação**. Por que?
    - A **tendência, no trânsito jurídico, é diversa** - nesse caso, houve algum rompimento das intenções que geraram o acordo de vontades - **precisa ser expressa no termo**, portanto.
  - Por que quitação tem a ver com trânsito jurídico?
    - Art. 311 - quem pode dar quitação, pode receber
    - Art. 319 - quem adimpe tem direito a termo de quitação
- Qual a regra geral, requisitos do termo de quitação?

Art. 311. O credor da obrigação contratual, quando o devedor não cumprir a obrigação, pode receber a prestação em nome de terceiro, desde que este não seja incapaz para receber.

Art. 319. O devedor que não cumprir a obrigação tem direito a termo de quitação, desde que o credor não seja incapaz para receber.

17

enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará **o valor** e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

18

# Extinção das Obrigações

- Como regra, a solução da obrigação ocorre com o ADIMPLEMENTO (cumprimento da obrigação - dar, fazer ou não fazer).
- O termo quitação, no Código Civil, aparece em situações de extinção das obrigações com trânsito jurídico (como no pagamento em consignação e na imputação do pagamento), quando direitos sofrem alteração de titularidade.
- A REMISSÃO (perdão) é hipótese **excepcional** de extinção das obrigações, tem capítulo próprio no CC e ali **não se utiliza o termo quitação**. Por que?
  - A **tendência, no trânsito jurídico, é diversa** - nesse caso, houve algum rompimento das intenções que geraram o acordo de vontades - **precisa ser expressa no termo**, portanto.
- Por que quitação tem a ver com trânsito jurídico?
  - Art. 311 - quem pode dar quitação, pode receber
  - Art. 319 - quem adimpe tem direito a termo de quitação
- Qual a regra geral, requisitos do termo de quitação?

Art. 311. O credor da obrigação contratual ou legal não pode receber a prestação sem a entrega do termo de quitação, salvo se o contrário estiver expressamente declarado no ato da prestação.

Art. 319. O adimplente tem direito a termo de quitação, quando a obrigação não for de natureza alimentar.

19

# Conclusões

- Em uma relação continuativa, há uma plêiade de direitos e obrigações sendo adimplidos a todo instante (empregado ao trabalhar, empregador ao pagar salário, por ex.).
- No contrato de trabalho há diversas "quitações" ocorrendo a cada instante.
- A lei trabalhista exige FORMA a várias espécies de termos de quitação (recibo escrito de salário, de férias, de entrega de EPI...).
- A REGRA GERAL de uma quitação exige apontamento de seu VALOR - diante disso, reconhecer REMISSÃO da obrigação é exceção (**precisa ser expressa**).
- A compreensão ordinária é que a quitação é reconhecida no limite do VALOR transcrito no termo.

20



## Avaliação do conteúdo do art. 507-B

Estabelecidos os **critérios comparativos**, podemos perceber que, na interpretação literal, a quitação anual permite colocar o **contrato de emprego em situação menos favorável do que se vê em contratos em geral**:

- a quitação não considera o valor, mas a "parcela" (se interpretada como sinônimo de rubrica);
- a **presunção de remissão** pela ausência de expressa manifestação em contrário descola a vontade negocial (conteúdo da obrigação) da contratual (comportamento social juridicamente aceito como válido para encetar uma obrigação):
  - **desconsiderando o comportamento social típico**, tende a "não pegar".
- só o empregador pode ter acesso a esse efeito: par. ún. diz "quitação anual dada *pelo empregado*".

22



23

## O que fere o caput do art. 7º da CF?

Os limites do **princípio do não retrocesso social** estão nos incisos do art. 7º, MAS TAMBÉM NAS NORMAS DESTINADAS ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS GERAIS.

Vale dizer, para **além dos incisos do art. 7º, o patamar mínimo constitucional da relação de emprego é equivalente** (jamais pior) **do que a prevista na teoria geral dos contratos** (em que, em tese, há igualdade entre as partes contratantes).

Esse paradigma da inconstitucionalidade da reforma permite sugerir uma leitura conforme a CF da norma.

24



25

## Conclusões

- A intenção do legislador com o art. 507-B é retomar a interpretação original da s. 330 do TST.
- Cria situação jurídica mais desfavorável ao empregado na relação de emprego do que têm as partes em um contrato civil - **pois o termo de quitação presume a remissão da diferença entre o valor efetivamente pago e o devido.**
- Fere a isonomia porque não permite que empregado possa obter termo equivalente (o que pode ser de interesse, como no ex. de um pracista).
- **Por tudo isso, o conteúdo significativo da palavra "parcela" deve ser igual a "valor" (e não rubrica) para garantir a constitucionalidade da norma.**
  - O interesse do empregador no título não pode ser obter "remissão", portanto, mas sim evitar debates sobre **a validade** do termo de quitação particular - caso contrário, será grande foco de fraudes, pois basta que o empregado cale a verdade na presença do representante sindical.
- Interpretação literal incrementará a complexidade das demandas, pois imporá investigação de vícios de forma e consentimento no título de quitação.
- O bom pagador já tem os recibos previstos na lei, não precisa de outro obtido de forma burocrática (os mesmos vícios imputáveis a esses documentos podem ser em relação à quitação total). Por que? Porque não deve nada.
- O mal pagador se beneficia com os contornos de remissão da quitação, pagando menos do que deve.

26



# Questionário 1º Módulo 2018

Foram 13 perguntas elaboradas pelos expositores com o objetivo de conhecer a opinião dos magistrados acerca dos assuntos abordados.

Número de respostas ao questionário: **68**

Nº de magistrados que participaram do evento: 77

Total de magistrados do TRT 12: 132

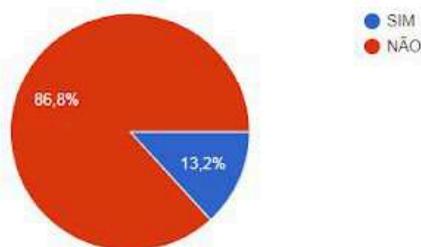
## Questionário 1º Módulo 2018

68 respostas

[Publicar análise](#)

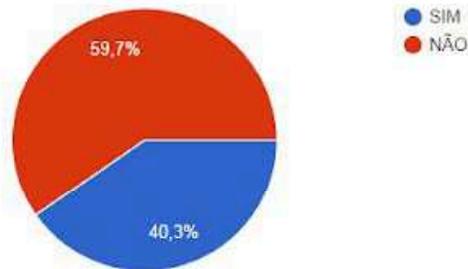
Tema 1: O Sentido da Reforma Trabalhista - "Você acha que a Lei nº13.467/17, na sua íntegra, viola princípios constitucionais ou convenções internacionais capazes de torná-la inválida (nula, inconstitucional, etc) para a ordem jurídica brasileira?"

68 respostas



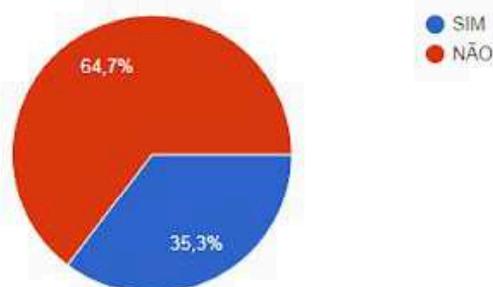
Tema 2: Aplicação do Direito Material do Trabalho no Tempo -  
"A aplicação imediata e irrestrita das novas regras de Direito  
Material a contratos celebrados antes do advento da Lei nº  
13.467/17 viola direito adquirido e ato jurídico perfeito,  
incorrendo em inconstitucionalidade?"

67 respostas



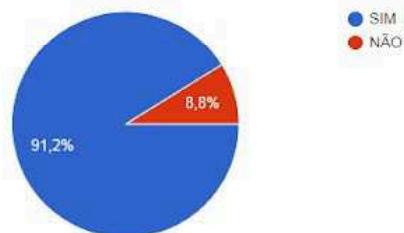
Tema 3: Negociado versus Legislado "Analisando o art. 611-A  
da CLT, nos acordos e convenções que tratem das situações  
em que há prevalência de convencional sobre legislado,  
pode-se afirmar que não há exigência de contrapartida (ou  
concessão recíproca) em nenhuma hipótese, ou seja, não há  
nulidade sob qualquer circunstância, desde que se enquadre  
em uma das previsões?"

68 respostas



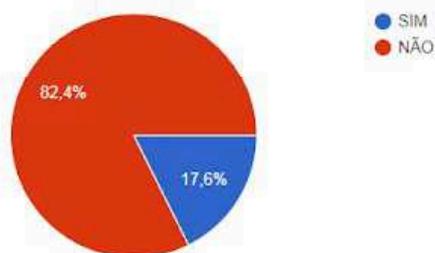
Tema 4: Aplicação do Direito Processual do Trabalho no Tempo - "Se para efeitos de concessão de honorários advocatícios e de assistência judiciária gratuita é considerada a legislação vigente na data do ajuizamento da ação, tal qual o consubstanciado na Ementa nº 20 aprovada nos "Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina – 3ª edição", evento realizado pela Escola Judicial no dia 27 de outubro de 2017, com o seguinte teor: DIREITO PROCESSUAL. A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita. "

68 respostas



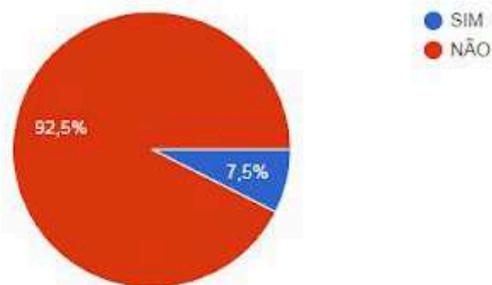
Tema 5: Gratuidade da Justiça - "Dispondo a norma aprovada que 'O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", isso é também exigido dos trabalhadores que "percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social'?"

68 respostas



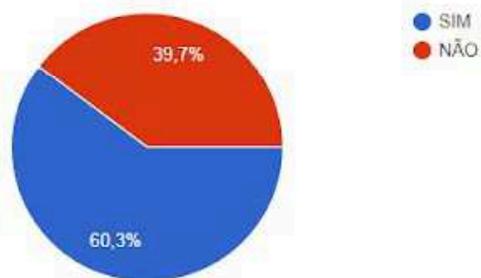
Tema 6: Honorários de Sucumbência - "Os honorários advocatícios sucumbenciais inseridos no processo do trabalho são devidos mesmo no caso de ações ajuizadas antes de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, que acrescentou o art. 791-A à CLT?"

67 respostas



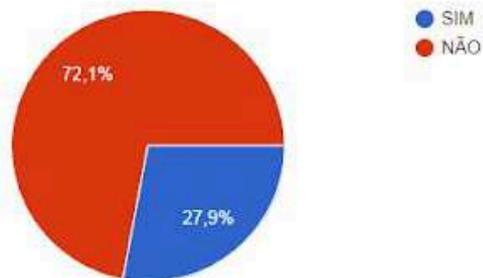
Tema 7: Homologação de Acordo Extrajudicial - "Cabe processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial visando à quitação de rescisão incontroversamente devida ou de parcela não duvidosa?"

68 respostas



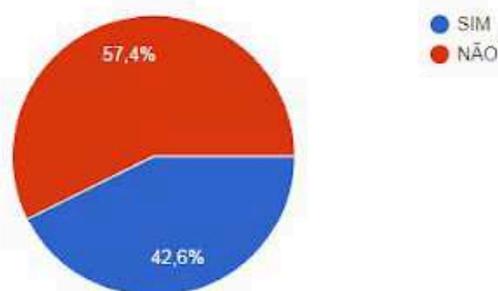
Tema 8: Requisitos da Petição Inicial - "Em uma ação do rito ordinário, antes de indeferir a petição inicial por ausência de indicação do valor dos pedidos, o Juiz do Trabalho deve dar oportunidade para que a parte autora proceda à emenda, corrigindo o vício existente?"

68 respostas



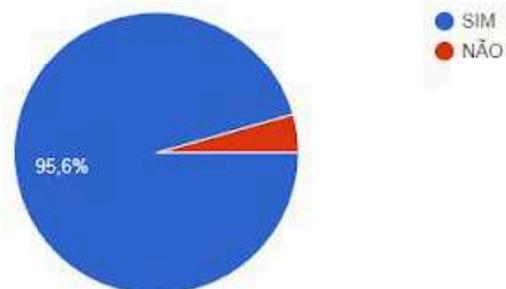
Tema 9: Exceção de Incompetência em Razão do Lugar - "O colega Magistrado entende que incide a preclusão para a parte que não apresentar a exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias, nos moldes trazidos pelo novo art. 800 da CLT?"

68 respostas



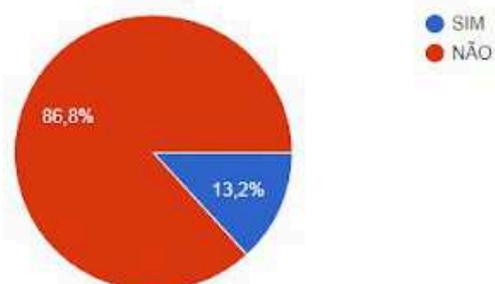
Tema 10: Liquidação e Execução de Ofício - "É Cabível a execução de ofício quando a parte credora não está representada por advogado (CLT, art. 878)?"

68 respostas



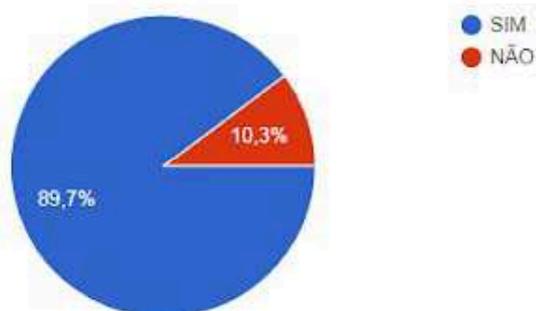
Tema 11: Contrato Intermitente - "Considerando que a lei excluiu apenas os aeronautas da possibilidade do contrato intermitente, pergunta-se: A faxineira que presta serviços no âmbito familiar sem fins lucrativos menos de 2 (duas) vezes por semana enquadra-se como intermitente?"

68 respostas



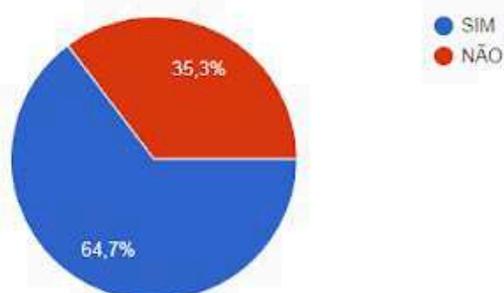
Tema 12: Danos Extrapatrimoniais - "O rol de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, constante do art. 223-C, é meramente exemplificativo? "

68 respostas



Tema 13: Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas - "A parte final do parágrafo único do art.507-B da CLT merece interpretação conforme a Constituição de 1988 para que a palavra PARCELA seja compreendida como VALOR especificado no termo?"

68 respostas





Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1588 - 11º andar  
Centro - Florianópolis - SC | Cep: 88.015-700  
(48) 3298.5681 | e-mail: [escolajudicial@trt12.jus.br](mailto:escolajudicial@trt12.jus.br)

[www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)